



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 29/2021 – São Paulo, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2021

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DR. LUIZAUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6384

EXECUCAO FISCAL

0800471-83.1994.403.6107(94.0800471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X H G TAXI AEREO LTDA X BRAULINO BASILIO MAIA FILHO(SP092661 - BEN HUR BORSATO HERRERA E SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP297653 - RAFAEL BARBOSA MAIA)

1. Fls. 177/180:

Conforme sentença proferida nos autos (fl. 171), foi determinado o levantamento das penhoras de fls. 31 e 64, efetivadas sobre os veículos placas HG0087 e CDY1958, conforme informação de fl. 170, respectivamente.

Porém, às fls. 177/180, r. órgão de trânsito acerca da impossibilidade de levantar as constrições acima mencionadas, assim como aquela efetivada nos autos apensos n. 0800606-95.1994.403.6107, sobre o veículo placa n. CDY-0366. Assim o fez, aparentemente, por eventual divergência de número de autos.

Contudo, a informação de divergência quanto ao número dos autos constante no registro do veículo placas CDY1958 pode, eventualmente, estar incorreta, pois o registro indica processo n. 5710/1994 e o presente processo, caso abreviado, tem número muito parecido: n. 4710/1994.

Considerando, ainda, que a d. Serventia informou-me verbalmente não haver outros processos no Juízo que teriam levado a tal restrição, acredita-se, com a devida vênia, ter havido erro administrativo material no registro da constrição veicular, quando se digitou o número do processo.

Determino, assim, que seja expedido novo ofício à Ciretran de Araçatuba/SP, para fins de levantamento das penhoras efetivadas sobre os veículos placas n.s HG0087 e CDY1958,

De qualquer forma, para evitar erros nos cumprimento do aqui determinado, instrua-se o ofício com cópias de fls. 31, 64, 70/72, 75, 171, 177 e da presente decisão.

Quanto ao veículo placas n. CDY-0366, também informado no referido ofício e penhorado nos autos apensos acima mencionados (processo n. 0800606-95.1994.403.6107), há a informação que já foi transferido para a cidade de Rolim de Moura/RO.

Suponho, nesse caso, que o bloqueio sobre referido veículo já foi levantado, a uma, porque o bloqueio foi registrado perante o Departamento de Trânsito nessa cidade e hoje o mesmo encontra-se registrado na cidade de Rolim de Moura/RO (ou seja, não houve restrição à transferência), e, a duas, porque a executada, às fls. 182/189, não pugna pelo seu levantamento, só o fazendo com relação ao veículo placas CDY1958.

2. Regularize o subscritor da petição de fls. 184, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual, haja vista inexistir nos autos instrumento de mandado ou substabelecimento onde conste o seu nome como procurador constituído pela parte executada.

No silêncio, fica indeferido o pedido de fls. 182/189.

Anote-se, no sistema processual, o nome do advogado mencionado no item n. 02 acima, para fins de sua intimação por meio de publicação.

3. Após o cumprimento do item n. 01, e não havendo outros requerimentos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0800606-95.1994.403.6107(94.0800606-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X H G TAXI AEREO LTDA X BRAULINO BASILIO MAIA FILHO(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN E SP055243 - JONAIR NOGUEIRA MARTINS E SP162838 - MARIA CECILIA CAVALLI DE OLIVEIRA TRAVAIN E SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS)

1. Conforme sentença proferida nos autos à fl. 134, foi determinado o levantamento da penhora de fl. 63 (veículo placas CDY-0366 Araçatuba/SP).

Compulsando os autos, vê-se, entretanto que inobstante inexistir resposta do órgão competente nos autos (Ciretran de Araçatuba/SP), às fls. 96 já foi expedido ofício com essa finalidade.

Ademais, nos autos executivos apensos n. 0800471-83.1994.403.6107 (fl. 170), consta resposta de ofício enviado pela Ciretran onde há informação que referido veículo encontra-se registrado na cidade de ROLIM DE MOURA/RO.

2. Considerando a determinação (fl. 134), para que a executada efetue o pagamento das custas, com a finalidade de possibilitar o cálculo das custas processuais devidas à União, nos termos do que dispõe a Lei n. 9.289/96, bem como o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, alterada pela RESOLUÇÃO CJF-RES-2013/00267, determino a remessa dos autos à Contadoria para atualização do valor da causa para a data atual.

Como retorno dos autos, certifique a secretaria o valor das custas processuais.

3. Tratando-se de custas inferiores a R\$- 1.000,00, e considerando que a Portaria 75/2012, em seu artigo 1.º, inc. I, autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a esse montante, deixo de cobrá-las, pois persistir em sua cobrança pode ser mais custoso do que o eventual proveito obtido.

4. Caso o valor das custas ultrapasse o valor acima mencionado, intime-se a empresa executada a recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

5. Sem prejuízo das determinações acima, manifeste-se a exequente, também no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do depósito efetivado nos autos à fl. 87.

6. Após, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0800614-72.1994.403.6107(94.0800614-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X NOROESTE MINERACOES E EMPREEND S/A X ARY JACOMOSSI X EDSON JACOMOSSI(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 542:

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância, proceda-se ao desbloqueio do veículo placas BLJ-2993, constricto à fl. 521, através do sistema Renajud, e comunique-se o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Ato contínuo, retornem-se os autos ao arquivo, nos termos do r. despacho de fl. 539

2. Não havendo concordância da Fazenda Nacional, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0801249-53.1994.403.6107(94.0801249-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IDEALADM DE CONSORCIO S/C LTDA X DOMINGOS MARTIN ANDORFATO(SP019585 - DOMINGOS MARTIN ANDORFATO) X HELIO CORREIA X SUELI APARECIDA JUSTINO CORREIA(Proc. VALTER TINTI E SP260511 - FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA)

Fl. 696: verifico, em consulta junto à página virtual do E. TRF da 3.ª Região (conforme cópias que seguem o presente despacho, e dele fazem parte integrante), que foi negado provimento ao Agravo de Instrumento n.º 5024004-98.2017.4.03.0000, bem como, que o V. Acórdão já transitou em julgado, com a consequente remessa daquele feito ao arquivo.

Assim, considerando-se que não houve reforma do decisum de fls. 689/691-v.º, e levando-se ainda em conta o pedido da exequente (consubstanciado na manifestação de fl. 749), determino a suspensão dos presentes autos (e de seus respectivos apensos), os quais deverão ser remetidos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1.º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado, a pedido das partes, o seu desarquivamento, com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo

preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUCAO FISCAL

0801684-27.1994.403.6107(94.0801684-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X H G TAXI AEREO LTDA(SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X BRAULINO BASILIO MAIA FILHO

1. Haja vista a sentença proferida nos autos à fl. 111, onde consta a determinação para que a executada efetue o pagamento das custas, com a finalidade de possibilitar o cálculo das custas processuais devidas à União, nos termos do que dispõe a Lei n. 9.289/96, bem como o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, alterada pela RESOLUÇÃO CJF-RES-2013/00267, determino a remessa dos autos à Contadoria para atualização do valor da causa para a data atual.

Como retorno dos autos, certifique a secretaria o valor das custas processuais.

2. Tratando-se de custas inferiores a R\$-1.000,00, e considerando que a Portaria 75/2012, em seu artigo 1.º, inc. I, autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a esse montante, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, pois persistir em sua cobrança pode ser mais custoso do que o eventual proveito obtido.

3. Caso o valor das custas ultrapasse o valor acima mencionado, intime-se a empresa executada a recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Como recolhimento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0806176-57.1997.403.6107(97.0806176-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 247 - VERALUCIA FREIXO BERENCHTEIN E Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO) X FABRICA DE TRONCOS ARACATUBA LTDA(SP298736 - VIVIAN PEREIRA BORGES E SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X REGINA CELIA GOMES DE ARAUJO X JOSE DA ROCHA SOARES FILHO(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Fl. 437:

A presente execução é movida pela Fazenda Nacional em face de Fábrica de Troncos Araçatuba Ltda, Regina Célia Gomes de Araujo e José da Rocha Soares Filho.

À fl. 435, foi proferida decisão determinando a suspensão da execução em face do parcelamento do débito aqui executado.

Nada a deliberar, portando, sobre a petição de fl. 437, apresentada pela Caixa Econômica Federal, onde pleiteia a suspensão do presente feito nos termos do disposto no artigo 40 e parágrafo da Lei n. 6.830/80.

Arquivem-se os autos, nos termos da decisão acima mencionada.

Publique-se, inclusive, para o subscritor da petição de fl. 437, excluindo-o, após, do sistema processual.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0803756-45.1998.403.6107(98.0803756-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILALIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BALNEARIO THERMAS DA NOROESTE X EDSON JACOMOSI X ARY JACOMOSI X MARCELO JACOMOSI

Fl. 234:

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo concordância, proceda-se ao desbloqueio do veículo placas BLJ-2993, constricto à fl. 224, através do sistema Renajud, e comunique-se o Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo.

Ato contínuo, retornem-se os autos ao arquivo, nos termos do r. despacho de fl. 228

2. Não havendo concordância da Caixa Econômica Federal, venhamos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004042-22.1999.403.6107(1999.61.07.004042-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 614 - ERMENEGILDO NAVA) X AUTOMOVEL PARDINHO LTDA - ME X SAVERIO EVANGELISTA(SP273725 - THIAGO TEREZA) X PAULO EVANGELISTA

Fls. 238/240:

Observo que, embora o nome indicado como sendo o da parte executada divirja do nome da parte em desfavor da qual tramita a presente execução, o fato é que os dados atinentes ao débito/procedimento trazidos pela exequente coincidem com os que se encontram estampados na petição inicial, e também informado na petição de fls. 20/22, tratando-se a ocorrência de erro meramente formal.

Em sendo assim, de rigor a apreciação do pedido de fls. 238/240, motivo pelo qual defiro a suspensão dos presentes autos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de de nova intimação, já se cumprindo, com a vista

aqui determinada, o disposto no parágrafo 1.º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado, a pedido das partes, o seu desarquivamento, com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005832-36.2002.403.6107 (2002.61.07.005832-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X POSTO DE MOLAS SANTA RITA LTDA(SP096670 - NELSON GRATAO) X SERGIO LUIZ RISSARDI X SILENE APARECIDA RISSARDI COELHO(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Fl. 257: aguarde-se, por ora.

252: anote-se no sistema processual o nome do defensor constituído pela empresa executada Posto de Molas Santa Rita Ltda.

Anote-se no sistema processual, inclusive, o nome do defensor indicado na procuração de fl. 245, para fins de sua intimação, através de publicação, acerca da oportuna decisão a ser proferida em relação ao seu pleito de fls. 243/244.

Manifeste-se a exequente no prazo de 15 (quinze) dias, especificamente, sobre o pleito de fls. 243/244 (e documentos que o acompanham - fls. 245/250).

Após, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009405-48.2003.403.6107 (2003.61.07.009405-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X CHURRASCARIA CACIQUE LTDA X VALDECIR BORSATTO - ME X RESTAURANTE E CHURRASCARIA SABOR BRASILEIRO LTDA - ME(SP144695 - CARLOS ROBERTO DUCHINI JUNIOR)

Fl. 210:

Defiro a suspensão dos presentes autos e apensos n. 0007694-71.2004.403.6107, os quais deverão ser remetidos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1.º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado, a pedido das partes, o seu desarquivamento, com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Dispensada a intimação da exequente em face da sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005632-53.2007.403.6107 (2007.61.07.005632-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X ARNALDO DE OLIVEIRA(SP242875 - RODRIGO RISTER DE OLIVEIRA)

1. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença proferida à fl. 103.

2. Fls. 111/112:

Considerando que as custas processuais devidas nestes autos são inferiores a R\$ 1.000,00, e que Portaria n. 75/2012, do Ministério da Fazenda, em seu art. 1º, inc. I, autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a esse montante, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se a União (Fazenda Nacional).

EXECUCAO FISCAL

0003186-38.2011.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X AUTO POSTO SAO CRISTOVAO DE ARACATUBA LTDA(SP097432 - MARIO LORIVALDE OLIVEIRA GARCIA)

Fls. 288/290: defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000404-24.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X LEANDRA YUKI KORIM ONODERA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN)

Fl. 104:

Defiro novo prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias, para a manifestação da executada, no termos do r. despacho de fl. 102.

Com a notícia da efetivação do parcelamento do débito, dê-se vista à exequente, para manifestação no mesmo prazo acima mencionado.

No silêncio da executada ou havendo outros requerimentos, venham os autos conclusos para novas deliberações, inclusive, para apreciação do pedido formulado pela Fazenda Nacional às fls. 99/101.

Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002403-12.2012.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SINDICATO DOS EMP NO COM HOTELEIRO E SIM DE A(SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES FARIA E SP304405 - CAMILA RAMOS DA ROCHA)

Fls. 112/113: defiro.

Arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 20 da Lei n. 10.522/2002, com a redação da Lei n.

11.033/2004 (valor executado igual ou inferior a R\$ 10.000,00), podendo a parte exequente, a qualquer tempo, requerer o desarquivamento da execução, caso o valor do débito ultrapasse o limite fixado pela referida lei.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000479-92.2014.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X M PEREIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X MOACIR PEREIRA(SP273567 - JAMILE ZANCHETTA MARQUES)

Fls. 206/208:

Defiro a suspensão da execução, requerida pela parte exequente, nos termos do artigo 922 do CPC, pelo prazo suficiente ao cumprimento do parcelamento noticiado.

Os presentes autos e eventuais apensos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes, quando do término do pagamento ou em caso de inadimplência.

Cumpra-se, independentemente de eventual solicitação de novo prazo a ser requerido pela parte exequente.

Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000532-39.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AMILTON GONCALVES DOS SANTOS X ODAIR GONCALVES DOS SANTOS(SP262371 - EVELYN TENILLE TAVONI NOGUEIRA MARTINS E SP264632 - STEPHANIE MIKA TAKIY YONEKAWA E SP366301 - ANA FLAVIA GUTERRES JUSTINI)

Fls. 190/191:

Defiro a suspensão dos presentes autos, os quais deverão ser remetidos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1.º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado, a pedido das partes, o seu desarquivamento, com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002486-23.2015.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X EXPIR TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS E PRODUTOS PERIG(SP118075 - MARCIA CRISTINA SALLES FARIA)

Fl. 75: defiro.

Arquivem-se os autos, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por solicitação das partes.

Preliminarmente, no entanto, providencie-se o atendimento do já determinado no quarto parágrafo do despacho de fl. 62.

Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002019-10.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X JOSE DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2021 5/53

Fls. 154/6:

1. Faculte à exequente manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos.
2. Sem prejuízo, cumpra-se a r. decisão de fl. 153.
Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002295-41.2016.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X M C DISPOSTI CALCADOS LTDA - ME(SP277083 - LUANA VIEIRA CANDIDO)

Fls. 77/82: defiro.

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, de acordo como artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Portaria PGFN n. 396/2016, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1.º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado, a pedido das partes, o seu desarquivamento, com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.
Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002744-96.2016.403.6107 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Fls. 35/37:

1. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos à fl. 11.
2. Considerando que regularmente intimada a executada não efetuou o pagamento das custas processuais devidas (fl. 34-verso), e, considerando que estas são inferiores a R\$ 1.000,00, e que Portaria n. 75/2012, do Ministério da Fazenda, em seu art. 1º, inc. I, autoriza a não inscrição, como dívida ativa da União, de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a esse montante, determino o arquivamento dos autos, com baixa na distribuição, já que persistir na sua cobrança pode ser mais custoso do que o proveito econômico obtido.

Intime-se a Fazenda Nacional.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se a exequente.

EXECUCAO FISCAL

0001976-39.2017.403.6107 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3180 - ANDRE FERNANDO DE OLIVEIRA QUEIROZ) X FAGANELLO AGROPECUARIA E ENGENHARIA LTDA(SP365286 - RICARDO DE ALMEIDA KIMURA)

1. Fls. 27/32:

Anote-se, no sistema processual, o nome do advogado constituído nos autos, conforme procuração de fl. 28.

2. Fls. 37/40:

Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, de acordo como artigo 40 da Lei nº 6.830/80, já se cumprindo, com a vista aqui determinada, o disposto no parágrafo 1.º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, também independentemente de nova intimação, para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica, desde já, autorizado, a pedido das partes, o seu desarquivamento, com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sendo que seu silêncio presumirá esta hipótese.

3. Sem prejuízo das determinações acima, proceda-se ao desbloqueio dos valores constrictos às fls. 25/26, através do sistema Sisbajud, ordema ser cumprida pela Central de Mandados, já que se trata de valor irrisório frente ao débito aqui executado.

Dispensada a intimação da parte exequente, tendo em vista a sua renúncia expressa, com fulcro no princípio da economia processual.
Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003601-65.2004.403.6107 (2004.61.07.003601-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004541-98.2002.403.6107 (2002.61.07.004541-9)) - ARACATUBA CLUBE(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO E SP168385 - VALERIO CATARIN DE ALMEIDA E SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) X INSS/FAZENDA X ARACATUBA CLUBE

Vistos em inspeção.

Fls. 203/207.

Pugna a parte exequente para que este Juízo Federal determine a expedição de mandado de constatação de funcionamento da empresa
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2021 6/53

executada e a livre penhora de seus bens.

1- Indefiro o pleito formulado pela exequente.

De se ver que cabe à Exequente indicar na petição inicial, ou peça de redirecionamento da demanda, os bens suscetíveis de execução, nos exatos termos dos art. 319, II, e 798, II, c, ambos do Código de Processo Civil. Não se olvida que o 1º, do art. 319, do mesmo dispositivo, permite à parte solicitar diligências ao Juízo caso não disponha destas informações. No entanto, pressupõe-se que tenha havido tentativas prévias da própria parte neste sentido e que tenham elas sido infrutíferas, sob pena do Juízo não cumprir seu dever de imparcialidade, assegurado pelo art. 7º, do mesmo diploma processual civil.

Portanto, em que pesem os argumentos formulados pela exequente, é fato que cabe a ela, num primeiro momento, promover esforços no sentido de indicar bens da(s) parte(s) executada(s), até porque se trata de um órgão do Estado, com plena capacidade e possibilidade de realizar convênios com órgãos de registro e de fiscalização e controle a fim de obter as informações de que não dispõe.

Vale dizer, assim, que o levantamento destes dados, pelo Juízo, é medida posterior às pesquisas das partes e em caráter excepcional, cotejado com base em dificuldades documentalmente demonstradas no processo.

Quanto ao pedido de expedição de mandado de constatação de funcionamento da empresa executada, embora a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça seja favorável ao acolhimento de eventual pedido de redirecionamento de execuções fiscais para os administradores da pessoa jurídica executada quando, se constatado que a empresa não foi encontrada em funcionamento em seu domicílio fiscal, sem que tenha havido a comunicação do fato às autoridades e sem que se tenha procedido à sua regular liquidação, isso não significa que deva o Juízo determinar esse tipo de diligência, que é de único e exclusivo interesse da parte.

Os Oficiais de Justiça são auxiliares do Juízo, e não das partes.

Assim, a exequente deverá, querendo, realizar a diligência pedida por conta própria.

2. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

3. No silêncio da exequente, sobreste-se o feito, nos termos do artigo 40 e parágrafos da Lei de Execução Fiscal, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sendo que decorrido o prazo de 01 ano, os mesmos ficarão automaticamente arquivados.

Caberá à parte exequente diligenciar para localização da parte devedora e/ou efetivação da garantia, promover eventual desarquivamento dos autos ou manifestar-se, expressamente, em termos de prosseguimento do feito, assim como, promover o controle dos prazos processuais.

4. Havendo outros requerimentos, retomem-me os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se. Araçatuba/SP, data no sistema.

Expediente N° 6386

MONITORIA

0003700-88.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ROSENILDA APARECIDA MONTEIRO ALEXANDRE

Fl. 189: nada a deliberar, haja vista o esgotamento da prestação jurisdicional.

Observe-se que a r. sentença de extinção proferida à fl. 148 transitou em julgado conforme certidão à fl. 149 verso.

Retornem os autos ao arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004900-67.2010.403.6107 - JOANA MELQUIAS DE SANTANA DA SILVA - ESPOLIO X JOSE DA SILVA X MARIA DA SILVA CORREIA X SHIRLEI DA SILVA DE ALBUQUERQUE (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA MELQUIAS DE SANTANA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a secretaria quanto à protocolização do presente Cumprimento de Sentença no PJe.

Em caso negativo e, considerando que também não foram informados dados bancários para a transferência determinada à fl. 167, aguarde-se provocação no arquivo.

Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. FÁBIO RUBEM DAVID MUZEL

Juiz Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Expediente N° 6448

PROCEDIMENTO COMUM

0002145-44.2004.403.6119 (2004.61.19.002145-2) - NIVALDO LOURENCAO (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se ação de procedimento comum promovida por Nivaldo Lourenção contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o processamento e concessão do benefício previdenciário (NB 42/127.653.886-0) no prazo de 48 horas, liberando de embargos de declaração pelo INSS (folha 62) e interposição de agravo de instrumento (folha 77), foi implantado o benefício previdenciário (folhas 80-86). Em 19.12.2008, o pedido foi julgado parcialmente procedente (folha 146-149). Em 25.02.2009, o representante judicial do INSS informou que o cumprimento da sentença estava concretizado (folhas 155-156), sendo os autos enviados para o arquivo (folha 159). O segurado, em 28.09.2020, informa que até a presente data não tem notícia acerca do deslinde do procedimento administrativo e pede para determinar ao réu que comprove o cumprimento da condenação que lhe fora imposta. Determinada a intimação do representante judicial do segurado para que se manifestasse sobre eventual prescrição da execução (pp. 174-175). O segurado não se manifestou (p. 230). O INSS requereu o reconhecimento da prescrição (pp. 184-229). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A sentença transitou em julgado, aos 25.02.2009 (p. 154). O INSS noticiou a implantação do benefício aos 26.02.2009 (pp. 155-156). Os autos foram remetidos ao arquivo, aos 30.11.2009 (p. 166-verso). A parte exequente requereu o desarquivamento aos 30.06.2014 (p. 167). Os autos foram desarquivados, nada foi requerido, e os autos retornaram ao arquivo aos 26.09.2014 (p. 172). Aos 28.09.2020 a parte exequente requereu novo desarquivamento dos autos (p. 173). O que foi feito. Nesse passo, deve ser dito que a execução prescreve no mesmo prazo da ação (Súmula n. 150, STF). Desse modo, considerando que o trânsito em julgado ocorreu aos 26.02.2009 (p. 154) é forçoso o reconhecimento da prescrição da execução. Diante do exposto, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil, por força da prescrição da execução. Oportunamente, feitas as anotações necessárias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr. BRUNO CESAR LORENCINI.

Juiz Federal.

Drª. CAROLINE SCOFIELD AMARAL.

Juíza Federal Substituta.

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS.

Diretor de Secretaria.

Expediente N° 5134

MONITORIA

0008276-49.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA MELO
SENTENÇA

Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANIA RODRIGUES DE OLIVEIRA MELO, pela qual postula o pagamento da quantia de R\$ 39.983,75, atualizada para Agosto de 2015, decorrente do inadimplemento dos contratos CONSTRUCARD 4054.160.0000356-91 e 4054.160.0001010-74.

Petição inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 02 e seguintes).

Citada (fls. 92), a ré não opôs embargos (fls. 93), tendo o mandado inicial sido convertido em Mandado Executivo Judicial (fls. 94).

Sobreveio manifestação da exequente no sentido de que os contratos objeto da lide foram integralmente quitados, requerendo, assim, a extinção do feito (fls. 105).

É o relato do necessário. DECIDO.

Diante da notícia de integral quitação dos contratos objeto dos autos, de rigor a extinção da presente execução, com amparo no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 28 de janeiro de 2021.

PROCEDIMENTO COMUM

0026112-60.2000.403.6119 (2000.61.19.026112-3) - LUMAAUTO POSTO LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO)

Ciência à parte exequente acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), modalidade Reinclusão, nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - CJF, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017.

Ao final, promova a secretária o acatamento dos autos em arquivado sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009697-45.2013.403.6119 - VICTOR EROSTATI(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 284: em vista do notícia de que a parte autora possui meios para digitalização dos presentes autos em sua integralidade, fixo o prazo de 10 (dez) dias para adote as providências necessárias a pronta virtualização dos referidos autos. Providencie a secretária a inserção dos metadados do processo na ferramenta digitalizador, caso não tenha sido cadastrado até o momento. Em seguida, intime-se a parte autora para retirada dos autos físicos e início do processo de digitalização. Concluído o procedimento, prossiga-se no ambiente Pje e abra-se vista ao INSS para cumprimento da obrigação. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006142-20.2013.403.6119 - CONDOMINIO EDIFICIO NOVA GUARULHOS II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Cuida-se de controvérsia quanto à correta destinação dos honorários advocatícios arbitrados em sentença, como decorrência da sucumbência.

A outorga de poderes na fase final do processo de execução não desobriga o autor ao cumprimento de suas obrigações perante o primitivo procurador; razão pela qual DETERMINO sua intimação para manifestação acerca do requerido em petições de fls. 197/198, 203/204, 239 e 253, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Com a resposta do autor, ou decorrido seu prazo, tornem os autos imediatamente conclusos para deliberação.

Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001172-74.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-28.2010.403.6119 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X PAULO KAMIBEPPU X ANTONIO LUIZ NETTO(SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA E SP168258 - JAIRTON APARECIDO MANSO PEREIRA) X PAULO AFONSO MENDONCA X CARLOS ABERTO MORALLES MENEZES X LUZIA DE FATIMA ABREU DE OLIVEIRA(SP128790 - APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA E SP168258 - JAIRTON APARECIDO MANSO PEREIRA) X JOSE APARECIDO CAPELUPPI X JORGE PERES MOLINA X ALEXANDRE ALBUQUERQUE DINIZ KAMIBEPPU(SP109282 - ANTONIO CARLOS ALBUQUERQUE DINIZ)

SENTENÇA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por ANTONIO LUIZ NETTO E LUZIA DE FÁTIMA ABREU DE OLIVEIRA em face da sentença que acolheu os embargos de declaração opostos pelo INSS para esclarecer que a condenação em honorários advocatícios devida pela autarquia e fixada em 10% sobre o valor da causa, deverá ser rateada entre os réus.

Alega o embargante contradição na sentença, pois a União foi sucumbente, devendo ser rateado os honorários entre os advogados dos réus.

É o breve relatório. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a sentença contiver erro material, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A questão posta pelo embargante já foi resolvida pela sentença que julgou os embargos de declaração opostos por Alexandre Albuquerque Diniz Kamibepu, na qual constou que a menção ao rateio dos honorários pelos réus não significa que estes sejam destinatários da verba de sucumbência, pois, como bem destacou o embargante, os honorários advocatícios são devidos aos advogados que atuaram na causa.

Assim, os embargos não merecem acolhimento.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença proferida exatamente como está lançada.

P. R. I.

Guarulhos/SP, 28 de janeiro de 2021.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007359-98.2013.403.6119 - VALDECI FERREIRA(Proc. 3239 - MARCELO SHERMAN AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a Defensoria Pública da União acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), modalidade Reinclusão, nos termos do artigo 11, da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017 - C.JF, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Fica, ainda, ciente da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 458 de 4 de outubro de 2017.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos emarquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009717-02.2014.403.6119 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA

Trata-se de fase de cumprimento de sentença após homologação de acordo com fundamento no artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Intimado a cumprir a obrigação, o INSS noticiou o falecimento do autor e requereu a habilitação dos herdeiros para prosseguimento da ação, nos termos do artigo 688, I, do CPC.

O feito foi suspenso nos termos do artigo 313, I, do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria pelo prazo de 60 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, os autos vieram conclusos para extinção (fls. 317).

É o relato do necessário. DECIDO.

Segundo o artigo 313, inciso I, do CPC, o processo deve ser suspenso quando se verificar a morte de qualquer das partes, determinando-se a habilitação dos interessados.

Do mesmo modo, dispõe o 2º, inciso II, do dispositivo legal mencionado que II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Em razão do falecimento da parte autora e do desinteresse de eventuais herdeiros habilitados em prosseguir no polo ativo da demanda, desapareceu pressuposto processual de desenvolvimento válido da relação processual. De rigor, portanto, a extinção do feito. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FALECIMENTO DA MANDANTE. EXTINÇÃO DO MANDATO. HABILITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE ATOS PROCESSUAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. I - (...). II - (...) III - (...). IV - A morte da parte autora é causa de extinção do mandato do advogado, nos termos do art. 682, inc. II, do Código Civil, necessitando, para regular processamento do feito, habilitação dos sucessores e regularização na representação processual. V - O advogado, apesar de regularmente intimado, ficou-se inerte, deixando de providenciar a juntada do atestado de óbito e de regularizar a representação processual nos autos, o que inviabiliza o desenvolvimento regular da relação processual. VI - Feito chamado à ordem para tornar sem efeito o voto condutor, cancelando-se, via de consequência, a tutela ali deferida. VII - Extinção do processo, de ofício, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC. VIII - Prejudicados os embargos de declaração. (TRF 3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 809587 - Processo nº 0003544-37.2001.4.03.6112 - Rel. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/05/2013)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, c.c artigo 313, 2º, II, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios, uma vez que a autora era beneficiária da justiça gratuita.

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos, SP, 20 de janeiro de 2021.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente N° 8101

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1000501-83.1998.403.6111 (98.1000501-6) - EDSON JOSE BARBOSA X LEILA HARUMI TAKAHASHI ALBERTONI X MOACIR SPADOTO RIGHETTI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSELE SP130981 - MOACYR GONCALVES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI) X REGINA MAURA PEREIRA DE ANDRADE X VANIA GOMES LEITE(SP124327 - SARADOS SANTOS SIMOES) X CARLOS JORGE MARTINS SIMOES - ESPOLIO X SARADOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL(Proc. 2707 - MARCIA POMPERMAYER DE FREITAS) X SARADOS SANTOS SIMOES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento 20210015404, referente a honorários advocatícios cadastrada nestes autos, nos termos da Resolução n.º 458/2017-CJF, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente N° 8099

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0001386-65.2008.403.6111 (2008.61.11.001386-4) - CARIN ALIMENTOS LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a impetrante para proceder a retirada da certidão em Secretaria.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1003597-77.1996.403.6111 (96.1003597-3) - ADEMIR BARCELOS X CARLOS ROBERTO ANEQUINI X ADELIA IDES X ANA MARIA FALBO LOPES X ANA MARIA LEME DAS NEVES(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP126432 - ELIETE NUNES FERNANDES DA SILVA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANA MARIA FALBO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA LEME DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI)

Nos termos do art. 203 do CPC, defiro o requerido pelo exequente à fl. 703.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002762-81.2011.403.6111 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARLA ROBERTA FAUSTINO MARTINS-ME X CARLA ROBERTA FAUSTINO MARTINS(SP093351 - DIVINO DONIZETE DE CASTRO)

Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal requisitando o levantamento dos valores depositados nestes autos aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF para amortização do contrato que instruiu a inicial (fls. 06/22).

Sempre juízo do acima determinado, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente N° 3179

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000089-11.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL) X GUSTAVO BIGHETI(SP210396 - REGIS GALINO E SP358406 - PAULO PEREIRA DE MIRANDA HERSCHANDER) X LEONARDO RESENDE BORGES(SP231919 - FREDERICO RESENDE BORGES) X RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS CRUZ(SP029689 - HERACLITO ANTONIO MOSSIN E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN E SP145025 - RICARDO RUI GIUNTINI) X RAFAEL ROSARIO PONCE(SP269955 - RENATO ROSIN VIDAL E SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo assistente de acusação, já com razões (fls. 3020/3168), nos termos do artigo 271 do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa para as contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao MPF.

Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005388-27.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X VICTOR HUGO TIAGO(SP319305 - LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA) X JOSE IZAQUIEL SANTANA(SP088553 - MARIA NILDE PIACENTI) X AUGUSTO CESAR DA SILVA(SP427914 - GIOVANNA EMANOELA DA SILVA) X ALEX ROBERTO DOS SANTOS X RUBENS DE SOUSA MACENO

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas defesas de Victor Hugo Tiago, José Izaquiel Santana e Augusto César da Silva, sendo as duas últimas já com razões (fls. 792, 815/830 e 802/808), e pelos acusados (fls. 812/814 e 795/797). Intime-se o advogado de Victor Hugo Tiago para que apresente as razões do apelo, no prazo legal. Ao MPF para contrarrazões. Após, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para intimação do sentenciado Victor, conforme determinado às fls. 831, e subamos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4617

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001630-85.2004.403.6126(2004.61.26.001630-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RYANNA PALA VERAS) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO) X DIERLY BALTAZAR FERNANDES DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI) X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES FEIJO) X AMADOR ATAÍDE GONCALVES(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X JOSE VIEIRA BORGES(SP077534 - AIKO IVETE SAKAHIDA E SP014596 - ANTONIO RUSSO E Proc. DR. IVAN IRINEU PIFFER OAB 3972-A) X LUIZ GONZAGA DE SOUZA(SP088888 - BENTO OLIVEIRA SILVA E SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA)

Vistos etc A defesa do acusado requer a conversão do cumprimento da pena imposta (regime semiaberto) para o regime de prisão domiciliar. O MPF manifestou-se favorável ao pleito. O Conselho Nacional de Justiça - CNJ emitiu a Recomendação n 62/2020 dirigida aos Tribunais e Magistrados do território nacional para adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (COVID -19), in verbis: Art. 1 Recomendar aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus - Covid -19 no âmbito dos estabelecimentos do sistema prisional e do sistema socioeducativo. Parágrafo único. As recomendações têm como finalidades específicas: I - a proteção da vida e da saúde das pessoas privadas de liberdade, dos magistrados, e de todos os servidores e agentes públicos que integram o sistema de justiça penal, prisional e socioeducativo, sobretudo daqueles que integram o grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas com doenças crônicas, imunossupressoras, respiratórias e outras comorbidades

preexistentes que possam conduzir a um agravamento do estado geral de saúde a partir do contágio, com especial atenção para diabetes, tuberculose, doenças renais, HIV e coinfeções; II - redução dos fatores de propagação do vírus, pela adoção de medidas sanitárias, redução de aglomerações nas unidades judiciárias, prisionais e socioeducativas, e restrição às interações físicas na realização de atos processuais; e III - garantia da continuidade da prestação jurisdicional, observando -se os direitos e garantias individuais e o devido processo legal. Art. 5 Recomendar aos magistrados com competência sobre a execução penal que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, considerem as seguintes medidas: I - concessão de saída antecipada dos regimes fechado e semiaberto, nos termos das diretrizes fixadas pela Súmula Vinculante no 56 do Supremo Tribunal Federal, sobretudo em relação às: a) mulheres gestantes, lactantes, mães ou pessoas responsáveis por criança de até 12 anos ou por pessoa com deficiência, assim como idosos, indígenas, pessoas com deficiência e demais pessoas presas que se enquadrem no grupo de risco; (grifo nosso) III - concessão de prisão domiciliar em relação a todas as pessoas presas em cumprimento de pena em regime aberto e semiaberto, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da execução; (grifo nosso) IV - colocação em prisão domiciliar de pessoa presa com diagnóstico suspeito ou confirmado de Covid-19, mediante relatório da equipe de saúde, na ausência de espaço de isolamento adequado no estabelecimento penal; V - suspensão temporária do dever de apresentação regular em juízo das pessoas em cumprimento de pena no regime aberto, prisão domiciliar, penas restritivas de direitos, suspensão da execução da pena (sursis) e livramento condicional, pelo prazo de noventa dias; (...) O réu é nascido em 14/8/1947, contando com 73 anos e praticou crime sem violência ou grave ameaça, tendo sido condenado a iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, condições que se enquadram na Recomendação 62/2020, do CNJ. Pelos motivos expostos, defiro a conversão do cumprimento da pena imposta para regime de prisão domiciliar. Expeça-se o mandado de prisão domiciliar. Como o devido cumprimento, expeça-se guia de recolhimento. Cumpram-se as demais determinações do despacho de fls. 2136.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHELAFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 7318

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001677-20.2008.403.6126 (2008.61.26.001677-9) - BASF POLIURETANOS LTDA (SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA SECCIONAL FAZ NAC EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em inspeção.

Diante da expressa concordância da parte Impetrante, defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional, expeça-se ofício para conversão em renda, de acordo com os parâmetros apontados às fls. 423/424.

Após, requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003772-18.2011.403.6126 - CELSO FERREIRA GAMEIRO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003848-08.2012.403.6126 - CLAUDIO MORETTI (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002262-62.2014.403.6126 - VIVIANE MALVESI ME (SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA

CAROLINA NUNES DE QUEIROZ E SP337729 - VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, no silêncio, retornem ao arquivo.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0004096-32.2016.403.6126 - MARIO JOAQUIM DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova o interessado a virtualização da presente ação para o cumprimento da sentença, exclusivamente pelo sistema PJE.
Após, arquivem-se os autos físicos.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0006471-60.2003.403.6126 (2003.61.26.006471-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CIA.REGIONAL DE ABASTECIMENTO INTEGRADO DE SANTO ANDRE(SP187224 - SHEILA DE CASSIA GIUSTI FERNANDES E SP109746 - CARLOS EURICO LEANDRO)
SENTENÇA A FAZENDA NACIONAL interpõe embargos de declaração contra a sentença de extinção da execução. Sustenta que a sentença padece de erro material relação ao quanto sustentado pela Embargante quando foi intimada a se manifestar acerca da eventual ocorrência da prescrição. RECEBO e DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração interpostos pela Embargante de modo a anular a sentença proferida nestes autos, tendo em vista a ocorrência de omissão da sentença embargada ao parcelamento do débito em manutenção. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000227-61.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP071140 - CICERO NOBRE CASTELLO) X INSTMAN TELECOMUNICACOES E INFORMATICA - EIRELI X HELDER DE CAMPOS GONCALVES X GABRIEL DEBIA GONCALVES X THIAGO DEBIA GONCALVES

termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 15 (quinze) dias.
Após, no silêncio, retornem ao arquivo.
Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007041-89.2016.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP082402 - MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA) X G & G LINE TRANSPORTES LTDA - ME(SP174921 - NEUSA NUNES MARTINS) X GLAUCIA NAVARRO BENEDETTI DA SILVA X GRAZIELA NAVARRO BENEDETTI(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Diante do depósito efetuado pelo Exequente para cumprimento da decisão proferida nos Embargos de Terceiros nº 5000403.81.2018.403.6126, manifeste-se o executado no prazo de 15 (quinze) dias.
Intimem-se.

Expediente N° 7319

PROCEDIMENTO COMUM

0008528-85.2002.403.6126 (2002.61.26.008528-3) - JOSE EVANGELISTA CAMINHA X MARIA DA GUIA CAMINHA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. O pedido de criação de metadados com a disponibilização do número original no PJE deverá ser solicitado através do email sandre-se03-vara03@trf3.jus.br, possibilitando a posterior inserção das peças pela parte requerente.

Promovida a virtualização da execução ou no silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002847-03.2003.403.6126 (2003.61.26.002847-4) - WILSON JULIAO(SP099858 - WILSON MIGUELE SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. O pedido de criação de metadados com a disponibilização do número original no PJE deverá ser solicitado através do email sandre-se03-vara03@trf3.jus.br, possibilitando a posterior inserção das peças pela parte requerente.

Promovida a virtualização da execução ou no silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005243-39.2004.403.6183 (2004.61.83.005243-0) - SEBASTIAO APARECIDO PERINELLI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. O pedido de criação de metadados com a disponibilização do número original no PJE deverá ser solicitado através do email sandre-se03-vara03@trf3.jus.br, possibilitando a posterior inserção das peças pela parte requerente.

Promovida a virtualização da execução ou no silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000186-12.2007.403.6126 (2007.61.26.000186-3) - LAZARO ROBERTO(SP099858 - WILSON MIGUELE SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

SENTENÇALÁZARO ROBERTO, já qualificado, interpõe segundo embargos de declaração contra a sentença que rejeitou os embargos de declaração e manteve a sentença de extinção da execução. Sustenta que a sentença permanece omissa em relação ao pagamento das verbas controversas e que os pagamentos ocorridos nos autos versaram apenas sobre as verbas incontroversas. RECEBO e DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração interpostos pelo autor de modo, tendo em vista a ocorrência de omissão na sentença embargada. Passo a decidir: Em que pese não remanescer diferenças a receber nos valores pagos à título de juros em continuação, conforme apontado as fls. 533 pela contadoria Judicial, depreende-se que estes valores se referem apenas ao saldo incontroverso, conforme determinado às fls. 477. Dessa forma, diante do julgamento do agravo de instrumento que ao negou provimento ao recurso manejado pela Autarquia (fls. 512), considero que remanesce o interesse do autor em relação para obter o pagamento do saldo que estava sob análise recursal, conforme apontado pela decisão que homologou os cálculos de fls. 443. Portanto, anulo a sentença que extinguiu a ação, bem como os declaratórios, para determinar a expedição dos requisitórios complementares. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003553-34.2013.403.6126 - ADEMAR NAVARRO GANDRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. O pedido de criação de metadados com a disponibilização do número original no PJE deverá ser solicitado através do email sandre-se03-vara03@trf3.jus.br, possibilitando a posterior inserção das peças pela parte requerente.

Promovida a virtualização da execução ou no silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004438-48.2013.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003957-85.2013.403.6126 ()) - STM ELETRO ELETRONICA LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

No prazo acima, requeira o interessado o que de direito.
Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006583-09.2015.403.6126 - MARCIA APARECIDA ALVES (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. O pedido de criação de metadados com a disponibilização do número original no PJE deverá ser solicitado através do email sandre-se03-vara03@trf3.jus.br, possibilitando a posterior inserção das peças pela parte requerente.

Promovida a virtualização da execução ou no silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002248-53.2004.403.6183 (2004.61.83.002248-5) - CARLOS VIEIRA DA SILVA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X CARLOS VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

No prazo acima, requeira o interessado o que de direito.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000438-49.2006.403.6126 (2006.61.26.000438-0) - FRANCISCO DA ROCHA IRMAO (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X FRANCISCO DA ROCHA IRMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. O pedido de criação de metadados com a disponibilização do número original no PJE deverá ser solicitado através do email sandre-se03-vara03@trf3.jus.br, possibilitando a posterior inserção das peças pela parte requerente.

Promovida a virtualização da execução ou no silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001166-51.2010.403.6126 - ELY VIEIRA MASSULA (SP126720 - IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELY VIEIRA MASSULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização do processo físico para continuidade da execução, que seguirá somente através do PJE.

Promovida a virtualização da execução, arquivem-se os presentes autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

Expediente N° 7320

PROCEDIMENTO COMUM

0002737-04.2003.403.6126 (2003.61.26.002737-8) - FERNANDO ANTONIO DE FAVERI (SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 05 dias.

No prazo acima, requeira o interessado o que de direito.

Após, no silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000427-83.2007.403.6126(2007.61.26.000427-0) - JOSE PAULO BARBOSA COUTINHO(SP099858 - WILSON MIGUELE SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial as fls. 555/558 no montante de R\$ 271,13 (11/2017).

Expeça-se RPV Ofício Precatório/RPV complementar, aguardando-se a requisição de pagamento em secretaria para conferência, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal- Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até comunicação de pagamento.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005273-12.2008.403.6126(2008.61.26.005273-5) - ABEL CORREIA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as parte do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 523 e 524 do Código de Processo Civil, sendo que referido cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico - Processo Judicial Eletrônico - PJE, com a necessária virtualização do processo pelo Exequente, observando-se o quanto disposto nas Resoluções 142, 150 e 152, todas de 2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 15 dias. O pedido de criação de metadados com a disponibilização do número original no PJE deverá ser solicitado através do email sandre-se03-vara03@trf3.jus.br, possibilitando a posterior inserção das peças pela parte requerente.

Promovida a virtualização da execução ou no silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 12, II, a da Resolução 142/2017.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002287-32.2001.403.6126(2001.61.26.002287-6) - JOSENILDES BORGES DA SILVA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSENILDES BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOSENILDES BORGES DA SILVA, já qualificada, interpõe embargos de declaração contra a sentença de extinção da execução. Sustenta que a sentença é omissa em relação a existência de precatório pendente de pagamento, bem como reitera o pleito para retificação do RPV expedido em favor de advogado que se desligou da Sociedade que representa o Autor. RECEBO e DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração interpostos pelo autor de modo, tendo em vista a ocorrência de omissão em relação a existência de precatório pendente de pagamento. Passo a decidir: Em relação ao requerimento de retificação do RPV expedido e pago, não merece reparos a decisão de fls. 562, eis que a questão é de índole privada e, diante do pagamento efetivado, resta preclusa o exame da questão. Em que pese o pagamento do precatório ter sido realizado mas, por considerar que a comunicação do pagamento foi apresentada após a prolação da sentença embargada sem que tenha sido dada a oportunidade ao Exequente de se manifestar acerca dos valores depositados, anulo a sentença embargada, para determinar ao Exequente que se manifeste acerca dos valores depositados, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006411-48.2007.403.6126(2007.61.26.006411-3) - LUIZ CARLOS CENEDESI(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X LUIZ CARLOS CENEDESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homologo os cálculos apresentados pela contadoria judicial de fls. 241, no montante de R\$ 8.667,63 (05/2017).

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento dos honorários.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes, bem como encaminhe-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região somente após o decurso de prazo. Após, aguarde-se no arquivo a comunicação de pagamento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001099-28.2006.403.6126(2006.61.26.001099-9) - MARIA DE LOURDES MARINI X JOSE MARINI(SP033991 - ALDENI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JOSE MARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI APARECIDA MARINI X MARLENE MARINI FRANCISCO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO)

PA 1,0 Declaro habilitadas as requerentes Marli Aparecida Marini e Marlene Marini Francisco, conforme documentação de fls., 380/395. . Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 376, expedindo a requisição complementar.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente N° 8729

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000064-94.2009.403.6104 (2009.61.04.000064-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X MAURICIO NAVARRO(SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA) X NILSON NAVARRO(SP170552 - JANE APARECIDA BUENO FERREIRA)

Vistos.Recebo o recurso interposto à fl. 662.Intime-se a parte para que ofereça razões de apelação.Após, ao MPF para que apresente contrarrazões de apelação.Certifique-se o trânsito em julgado para o MPF.Como retorno do mandado expedido à fl. 661, proceda a secretaria a inclusão dos metadados no sistema PJE, digitalizando-se o feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3846

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0005231-38.2004.403.6114 (2004.61.14.005231-3) - IRMAOS PARASMO S/AIND/MECANICA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 295/296: Considerando a declaração da parte impetrante de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Após o decurso de prazo, bem como ao recolhimento das respectivas custas, expeça-se a certidão de inteiro teor.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004716-95.2007.403.6114 (2007.61.14.004716-1) - ILLBRUCK SONEX INDL LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEICÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 1005: Considerando a declaração da parte impetrante de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Após o decurso de prazo, expeça-se a certidão de inteiro teor.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0002123-59.2008.403.6114 (2008.61.14.002123-1) - IND/ GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 1.117/1.118: Considerando a declaração da parte impetrante de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Após o decurso de prazo, bem como ao recolhimento das respectivas custas, expeça-se a certidão de inteiro teor.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004645-54.2011.403.6114 - Z BAVELLONI SOUTH AMERICA IND/ E COM/ LTDA(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls. 326: Considerando a declaração da parte impetrante de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Após o decurso de prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003192-19.2014.403.6114 - TRANSMASSA LOGISTICALTDA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Fls. 352/353: Considerando a declaração da parte impetrante de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Após o decurso de prazo, expeça-se a certidão de inteiro teor.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

/A 1,0 Dênio Silva Thé Cardoso A 1,0 Juiz Federal * A 1,0 Rivaldo Vicente Lino A 1,0 Diretor de Secretaria

Expediente N° 3031

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000777-48.2018.403.6106 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001281-64.2012.403.6106 ()) - ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Tendo em vista a revogação da Resolução PRES n. 142 do E. TRF3, cancelam-se os metadados da autuação destes autos no Sistema PJe. Remetendo-se, em seguida, os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0710280-87.1997.403.6106 (97.0710280-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SANDRA MARIA LIEBANA MENDES X ANA CRISTINA POLYCARPO GAMEIRO REPR P MARIA JOSE POLYCARPO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP124551 - JOÃO MARTINEZ SANCHES E SP219372 - LUANE CRISTINA LOPES RODRIGUES E SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA SANCHES HIDALGO E SP242924 - SIDNEY SEIDY TAKAHASHI E SP053553 - LUIZ FERNANDO CASSILHAS VOLPE E SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR)

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$1.405,17, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----
----- Sentença: A requerimento do Exequente (fl. 548), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal

manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I

EXECUCAO FISCAL

0705149-97.1998.403.6106 (98.0705149-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705156-89.1998.403.6106 (98.0705156-8)) - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES QUEIROZ (SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$47,54, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----
----- Sentença: Em face do documento de fls. 191/193, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Proceda o cancelamento da penhora de fls. 46/48, com ônus para o interessado. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 457 e 462. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0705153-37.1998.403.6106 (98.0705153-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES QUEIROZ (SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$244,77, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----
----- Sentença: Em face do documento de fls. 64/65, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0705156-89.1998.403.6106 (98.0705156-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES QUEIROZ (SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$44,30, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----
----- Sentença: Em face do documento de fls. 42/43, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo

das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0705158-59.1998.403.6106 (98.0705158-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES QUEIROZ (SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$39,37, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----
----- Sentença: Em face do documento de fls. 103/104, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Proceda o cancelamento da penhora de fls. 43/44, com ônus para o interessado. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0705160-29.1998.403.6106 (98.0705160-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES QUEIROZ (SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$149,15, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----
----- Sentença: Em face do documento de fls. 174/175, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Proceda o cancelamento da penhora de fls. 48/50, com ônus para o interessado. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003080-02.1999.403.6106 (1999.61.06.003080-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X L & M COMERCIO DE TECIDOS LTDA X LUIZ HUMBERTO ALVES QUEIROZ (SP137649 - MARCELO DE LUCCA E SP343051 - NATAN DELLA VALLE ABDO)

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$493,53, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----
----- Sentença: Em face do documento de fls. 93/94, JULGO EXTINTA A PRESENTE

EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Torno sem efeito a penhora de fl. 16. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003234-20.1999.403.6106 (1999.61.06.003234-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X PONTES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$500,46, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----
----- Sentença: Em face do(s) informativo(s) fiscal(is) de fl(s). 198 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levante-se a penhora de fl. 62 (Av. 12/10.930 - 2º CRI - fl. 76 - mencionar os executivos fiscais apensos 0007890-20.1999.403.6106 e 0007891-05.1999.403.6106), expedindo-se o necessário, independentemente do trânsito em julgado. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007890-20.1999.403.6106 (1999.61.06.007890-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PONTES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$270,18, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----
----- Sentença: Em face do(s) documento(s) de fl(s) 43 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. A determinação do levantamento da penhora de fl. 62, ocorrida no feito principal 0003234-20.1999.403.6106, consta na sentença lá proferida. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007891-05.1999.403.6106 (1999.61.06.007891-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PONTES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$1.915,38, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----
----- Sentença: Em face do(s) documento(s) de fl(s) 43 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. A determinação do levantamento da penhora de fl. 62, ocorrida no feito principal 0003234-20.1999.403.6106, consta na sentença lá proferida. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----
----- Sentença: Em face do(s) documento(s) de fl(s) 69/70 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. A determinação do levantamento da penhora de fl. 62, ocorrida no feito principal 0003234-20.1999.403.6106, consta na sentença lá proferida. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007170-19.2000.403.6106 (2000.61.06.007170-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PONTES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP122810 - ROBERTO GRISI)

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$244,57, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----
----- Sentença: Em face do(s) documento(s) de fl(s) 158 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007172-86.2000.403.6106 (2000.61.06.007172-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X PONTES ENGENHARIA E COMERCIO LTDA (SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E SP122810 - ROBERTO GRISI)

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$519,93, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----
----- Sentença: Em face do(s) documento(s) de fl(s) 26/27 (Informativo Fiscal - ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003468-94.2002.403.6106 (2002.61.06.003468-1) - INSS/FAZENDA (Proc. ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X NELSON OLIMPIO CAVALARI (SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS)

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas

processuais no valor de R\$273,56, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----
----- Sentença: A requerimento do Exequente (fl. 110), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Dou por levantada a penhora de fl. 44, sendo desnecessária a expedição de mandado de cancelamento de penhora, eis que não se encontra registrada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002121-89.2003.403.6106 (2003.61.06.002121-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EMBRASVET EMPRESA BRASILEIRA VETERINARIA LTDA (SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS E SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$691,04, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----
----- SENTENÇA: Em face do informativo fiscal de fls. 171/172, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003353-39.2003.403.6106 (2003.61.06.003353-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EMBRASVET EMPRESA BRASILEIRA VETERINARIA LTDA (SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$1.915,38, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----
----- Sentença: Em face do informativo fiscal de fls. 38/39, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria nº 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003354-24.2003.403.6106 (2003.61.06.003354-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EMBRASVET EMPRESA BRASILEIRA VETERINARIA LTDA (SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$1.131,14, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----
----- Sentença: Em face do informativo fiscal de fls. 30/31, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria nº 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003550-91.2003.403.6106 (2003.61.06.003550-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X EMBRASVET EMPRESA BRASILEIRA VETERINARIA LTDA (SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$1.341,48, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----
----- Sentença: Em face do informativo fiscal de fls. 24/25, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria nº 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005196-39.2003.403.6106 (2003.61.06.005196-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EMBRASVET EMPRESA BRASILEIRA VETERINARIA LTDA (SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$180,09, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----
----- Sentença: Em face do informativo fiscal de fls. 52/53, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria nº 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005303-83.2003.403.6106 (2003.61.06.005303-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EMBRASVET EMPRESA BRASILEIRA VETERINARIA LTDA(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$101,18, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----
----- Sentença: Em face do informativo fiscal de fl. 23, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria nº 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I

EXECUCAO FISCAL

0005304-68.2003.403.6106 (2003.61.06.005304-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EMBRASVET EMPRESA BRASILEIRA VETERINARIA LTDA(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$1.088,29, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----
----- Sentença: Em face do informativo fiscal de fls. 25/26, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria nº 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I

EXECUCAO FISCAL

0005612-07.2003.403.6106 (2003.61.06.005612-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EMBRASVET EMPRESA BRASILEIRA VETERINARIA LTDA(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$449,21, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----
----- Sentença: Em face do informativo fiscal de fls. 25/26, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o

pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria nº 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I

EXECUCAO FISCAL

0008505-68.2003.403.6106(2003.61.06.008505-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UBIRATAN SILVEIRA GARCIA(SP115690 - PAULO CESAR BARRIA DE CASTILHO E SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS)

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$865,76, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----
----- Sentença:Em face do informativo fiscal de fls. 25/26, JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC.Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida.Levantem-se as indisponibilidades de fls. 182 e 187 da EF nº 0008504-83.2003.403.6106, tão somente em relação ao presente feito executivo, expedindo-se o necessário.Desapensem-se estes autos da EF nº 0008504-83.2003.403.6106, trasladando-se para lá cópia desta sentença. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Como o trânsito em julgado, cumpridas as determinações supra e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013699-49.2003.403.6106(2003.61.06.013699-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MULTI STOK COMERCIAL LTDA(SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA)

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$280,23, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----
----- Sentença:Face o documento de fls. 113/114, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.Não há gravame a ser levantado.Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, bem como para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0013702-04.2003.403.6106(2003.61.06.013702-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MULTI STOK COMERCIAL LTDA(SP103575 - ALEXANDRE MIGUEL GARCIA)

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$314,39, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----
----- Sentença:Face o documento de fls. 50/51, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.Não há gravame a ser levantado.Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, bem como para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as

providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006424-15.2004.403.6106 (2004.61.06.006424-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X C A SENATOR E CONFECÇÕES ME X CARLOS ALBERTO SENATORE (SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOLE SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO)

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$349,98, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----
----- Sentença: Em face do informativo fiscal de fls. 603/605, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC. Honorários advocatícios sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Levantem-se as indisponibilidades de fls. 104 e 117. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria nº 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002896-36.2005.403.6106 (2005.61.06.002896-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X PRECISAO INFORMATICA LTDA (SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP174625 - VALERIA BAZZO PRESTUPA)

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$1.915,38, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----
----- Sentença: Em face do informativo fiscal de fls. 286/291, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Fica levantada a penhora de fls. 231/232. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0002935-33.2005.403.6106 (2005.61.06.002935-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HOSPITAL DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES (SP056046 - PEDRO PERES FERREIRA)

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$1.915,38, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----
----- Sentença: Em face do informativo fiscal de fls. 193/196 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Levante-se a indisponibilidade de fl. 94. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no

inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003391-80.2005.403.6106 (2005.61.06.003391-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X SUPERMERCADO NASCIMENTO LTDA (SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA)

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$364,04, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----
----- Sentença: Em face do informativo fiscal de fls. 87/94 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Levante-se a indisponibilidade de fl. 36 Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003468-89.2005.403.6106 (2005.61.06.003468-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PRECISAO INFORMATICA LTDA (SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO E SP174625 - VALERIA BAZZO PRESTUPA)

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$902,27, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----
----- Sentença: Em face do informativo fiscal de fls. 286/291 - EF nº 0002896-36.2005.403.6106, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Fica levantada a penhora de fls. 231/232 - EF nº 0002896-36.2005.403.6106. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia à Executada, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006529-21.2006.403.6106 (2006.61.06.006529-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA X GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI X DECIO SALIONI X FABIO VENTURELLI SALIONI (SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP189676 - RODRIGO CARLOS AURELIANO)

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$60,47, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----
----- Sentença: A requerimento do Exequente (fl. 162), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2021 29/53

de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007332-62.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X G.B.A. - COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. - ME(SP250150 - LEANDRO FAZZIO MARCHETTI E SP216700 - WALTER BAETA GARCIA LEAL)

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$678,11, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----
----- Sentença: Em face do(s) informativo(s) fiscal(is) de fl(s) 86/95, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, inciso II, do CPC. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia a (o)(s) Executada(o)(s), devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0007362-97.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X L.M.DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP206472 - PAULA FRANCA PORTO)

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$1.915,38, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----
----- Sentença: Em face do informativo fiscal de fls. 297/300 (extrato do ECAC), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do CPC. Proceda o cancelamento da penhora de fl. 172, as custas do interessado. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003537-14.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CLUBE DOS VINTE E UM(SP161792 - CARLOS PEROZIM JUNIOR)

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$268,76, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----
----- Sentença: A requerimento do Exequente (fl. 56), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2021 30/53

dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequerente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000449-60.2014.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ATACK ELETROMETALURGICA LTDA ME (SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$104,93, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----
-----SENTENÇA DE FL. 98: A requerimento da Exequerente (fl. 92), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Dou por levantada a penhora de fl. 27. A penhora de fl. 62 encontra-se levantada, vide fl. 91. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequerente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001454-20.2014.403.6106 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EAS - GEOLOGIA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA - EPP (SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR)

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$591,62, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----
----- Sentença: Face o documento de fls. 93/99, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015. Não há gravame a ser levantado. Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução. Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, bem como para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005643-41.2014.403.6106 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X OSWALDO LOURENCO - ESPOLIO X ELZA SILVA LOURENCO X ANTONIO CARLOS LOURENCO X MARIA ELISA LOURENCO DE ATAYDE X MARIA HELENA LOURENCO AUGUSTINHO (SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP326221 - HELICAZIO DIAS DOS SANTOS)

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$635,56, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----
----- Sentença: A requerimento do Exequente (fl. 45), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0005831-97.2015.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X RODOBENS COMERCIO E LOCAÇÃO DE VEICULOS LTDA. (SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO)

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$27,48, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----
----- Sentença: A requerimento da Exequente (fl. 143), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC. Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000364-06.2016.403.6106 - UNIAO FEDERAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HUMBERTO GANDARA BARUFI - ESPOLIO (SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$1.915,38, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----
----- Sentença: A requerimento do Exequente (fl. 44), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC/2015. Honorários Advocatícios Sucumbenciais indevidos ante o pagamento da dívida. Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada. A publicação da presente sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decisum. Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0001880-27.2017.403.6106- INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X VALDECIR JOSE PINTO JUNIOR(SP175175 - LUIZ CARLOS MASCHIERI)

CERTIDÃO:

CERTIFICO E DOU FÉ que fica(m) a(s) parte(s) executada(s) INTIMADA(S) para, no prazo de quinze (15) dias, pagar as custas processuais no valor de R\$20,97, junto à Caixa Econômica Federal, através de Guia de Recolhimento da União - GRU, juntando comprovante de pagamento aos autos, sob pena de eventual inscrição do valor em Dívida Ativa da União, nos termos da r. sentença destes autos. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do site www.tesouro.fazenda.gov.br - clicar em GRU, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710-0-STN-Custas Judiciais.-----
----- Sentença:A requerimento do Exequente (fl. 49), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do NCPC/2015.Desnecessária fixação de honorários advocatícios sucumbenciais, eis que tal verba honorária já foi incluída no valor pago da execução.Não há penhora ou indisponibilidade a ser levantada.A publicação desta sentença ou a remessa de sua cópia ao Executado, através de carta de intimação, com aviso de recebimento, devidamente acompanhada do demonstrativo de cálculo das custas, servirá como intimação acerca da extinção da execução, bem como para efetuar o pagamento das custas devidas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Exequente, deverá a Secretaria, caso não haja patrono constituído pela Executada ou curador nomeado por este Juízo, certificar, de logo, o trânsito em julgado do presente decism.Como o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO
JUIZ FEDERAL
ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5713

EXECUCAO FISCAL

0000878-78.2011.403.6123- AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X AUTO POSTO GALEAO LTDA(SP307296 - HELLEN BEZERRA ANTONIO PETSCHLIES E SP322859 - NAJARA INACIO GUAYCURU GONCALVES)
Execução Fiscal nº 0000878-78.2011.403.6123 Exequente: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP Executada: Auto Posto Galeão Ltda SENTENÇA [tipo b] A exequente requer a extinção da execução, alegando o pagamento do débito pela parte executada (fl. 83). A decisão nos Embargos à Execução Fiscal nº 0002464-53.2011.403.6123 transitou em julgado em 19.12.2017 (fls. 78/79). Feito o relatório, fundamento e decidido. Diante da alegada satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas não recolhidas ficam dispensadas por serem de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00, nos termos do artigo 1º, I, da Portaria MF n.º 75/2012, e do artigo 18, 1º, da Lei n.º 10.522/2002. Determino o levantamento de eventuais constrições e o recolhimento de mandados porventura expedidos. À publicação, registro, intimações e, após o trânsito em julgado, arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 09 de fevereiro de 2021. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dra. ADRIANA GALVÃO STARR - Juíza Federal Titular .
Bel. Anderson Caetano Moutra - Diretor de Secretaria

Expediente N° 1743

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008299-25.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ERLON CHAVES DE CASTRO(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal com condenação transitada em julgado. Condenado: Erlon Chaves de Castro Réu solto, com domicílio em Itapeçerica da Serra. Pena aplicada: pena restritiva de direitos. Por medida de economia processual, caberá ao juízo da execução a cobrança de todos os valores pecuniários, incluindo-se, aqui, as custas processuais da fase de conhecimento. Determino: 1) Ante o reduzido prazo prescricional em razão da pena aplicada, priorize-se a expedição. 2) Desde já expeça-se guia de recolhimento, a ser distribuída ao Juízo competente para Execução. 3) Expeça-se ofício ao IIRGD, DPF e TRE, para os fins do artigo 15, inciso III, da CF e para as anotações necessárias. 4) Lance-se o nome do réu no rol de culpados. 5) Solicite-se ao SEDI a anotação da condenação nos autos. 6) Após às expedições, dê-se ciência ao MPF. 7) Publique-se. 8) Arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente N° 3287

EXECUCAO FISCAL

0002019-05.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X MAURICIO FERNANDEZ PROMOCOES E COMUNICACOES LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X GIUSEPPE MAURICIO FERNANDEZ(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X ANGEL CORSINO FERNANDEZ MONTES

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Fls. 582/587: Ciência ao executado GIUSEPPE MAURICIO FERNANDEZ da transferência efetuada.

EXECUCAO FISCAL

0004964-23.2015.403.6133 - MUNICIPIO DE MOGIDAS CRUZES(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência à executada da apropriação direta pela CEF (FLS. 53/57), em cumprimento ao despacho de fls. 44: Fls. 42/43: Defiro a expedição de ofício à CEF autorizando a apropriação direta dos valores depositados às fls. 17. Cumprida a determinação supra, e uma vez que já extinta a presente execução por decisão proferida nos Embargos, remetam-se os autos ao arquivo findo. Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1667

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001872-71.2014.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002521-70.2013.403.6133 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X

O ORDINATÓRIO

De ordem, intimo as partes de que os autos estão disponíveis para carga conforme solicitação da parte interessada.

Em razão da redução de jornada e do reduzido número de servidores em atendimento presencial, a retirada dos autos deverá ser agendada pelo e-mail MOGI-SE02-VARA02@trf3.jus.br.

Em havendo interesse na migração do processo para o PJE, a migração dos metadados deverá ser solicitada no endereço de e-mail acima.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000252-48.2019.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004519-68.2016.403.6133 ()) -

MARIA APARECIDA CAIRO DA COSTA (SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO) X FAZENDA NACIONAL

1. RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Terceiro, com pedido de tutela de urgência, opostos por MARIA APARECIDA CAIRO DA COSTA, qualificada nos autos em epígrafe, em face da penhora realizada sobre bem imóvel de sua propriedade (viúva meira do Sr. Eronides Gomes da Costa - 50% sobre os direitos do imóvel) nos autos da Execução Fiscal nº 0004519-68.2016.403.6133, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ECC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS PREDIAIS LTDA. E OUTRO. Alega, em síntese, que o imóvel de matrícula nº 29.967, do 1º CRI de Mogi das Cruzes, trata de único imóvel de que tem a propriedade, trazendo documentos para comprovar o alegado. Sustenta ainda ter direito a 50% dos direitos sobre o imóvel e o coproprietário, executado naqueles autos em sede de redirecionamento do feito, apenas 12,5%. Requer ainda a concessão da Justiça Gratuita. A execução em apenso foi suspensa apenas em relação ao bem objeto de discussão nestes autos, qual seja o de matrícula nº 29.967, do 1º CRI de Mogi das Cruzes (fls. 26). Instada a se manifestar, a embargada, à fls. 28/v, limitou-se a reconhecer, no caso concreto, a impenhorabilidade do imóvel penhorado, por ser bem de família, não se opondo à liberação. Assim, vieram os autos conclusos para Sentença. 2. FUNDAMENTAÇÃO Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ser a prova documental produzida nos autos suficiente para o deslinde do feito. A legitimidade para os embargos de terceiro é regulada no artigo 674 e seus parágrafos do Novo Código de Processo Civil, verbis: Art. 674. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato construtivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro. 1º Os embargos podem ser de terceiro proprietário, inclusive fiduciário, ou possuidor. 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos: I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843; II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução; III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte; IV - o credor com garantia real para obstar expropriação judicial do objeto de direito real de garantia, caso não tenha sido intimado, nos termos legais dos atos expropriatórios respectivos. No caso dos autos, o embargante tem legitimidade para a ação, visto não figurar no polo passivo da Execução Fiscal nº 0004519-68.2016.403.6133, movida pela FAZENDA NACIONAL em face de ECC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS PREDIAIS LTDA. E OUTRO, tendo a penhora recaído sobre imóvel que, a princípio, pertenceria à meação da executada. No mérito, assiste razão à embargante, senão vejamos. De acordo com o art. 1º da Lei Federal 8.009/90, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não podendo responder por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza. Tratando-se de propriedade única e utilizada para fins de moradia, reveste-se o bem de família de impenhorabilidade absoluta, nos termos do artigo supramencionado. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 8.009/90 - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA - RENÚNCIA: IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o bem de família é absolutamente impenhorável. A Lei 8.009/90 é norma de ordem pública, tendo como escopo dar segurança à família, e não o direito à propriedade. Por isso, não é possível haver renúncia pelo proprietário. 2. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 828.375, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJ-e 17/02/2009). CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º - A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. Cinge-se o agravo de instrumento a discutir a comprovação de que o imóvel penhorado em execução fiscal constitui residência dos agravantes. 3. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar, é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo as hipóteses previstas nesta Lei. Estabelece, ainda, o art. 5º, da mencionada Lei, que, para os efeitos da impenhorabilidade do bem de família, considera-se residência, um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. 3. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar, é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo as hipóteses previstas nesta Lei. Estabelece, ainda, o art. 5º, da mencionada Lei, que, para os efeitos da impenhorabilidade do bem de família, considera-se residência, um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. 4. In casu restaram comprovados os requisitos da impenhorabilidade, vez que a penhora sobre quaisquer dos imóveis, matriculados sob n.º 17631 ou 17632, situados na Rua Joanini Bartolomeu, 325, Jardim Tereza, Itatiba, termina por configurar constrição ilegal sobre bem de família, visto restar demonstrado que a edificação é moradia dos agravantes. 5. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 0042613-98.2009.403.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 09/09/2014). Verifica-se, dos documentos juntados (fls. 14/17), que a embargante efetivamente reside no imóvel penhorado. Em que pese não haver comprovação, nos autos, de que é o único bem de sua propriedade passível de moradia, ressalte-se que a Fazenda concordou expressamente com a desconstituição da penhora efetivada nos autos, por entender que o imóvel penhorado se trata de bem de família. Prejudicada a análise das demais

questões. Desta forma, imperiosa o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 29.967, do 1º CRI de Mogi das Cruzes. 3. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes Embargos de Terceiro para DESCONSTITUIR a penhora efetuada pela Fazenda Nacional em relação ao imóvel de matrícula nº 29.967, registrado junto ao 1º CRI de Mogi das Cruzes/SP, e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, tendo em vista o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02. Expeça-se o necessário. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da Execução ora apensada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003705-45.2009.403.6119 (2009.61.19.003705-6) - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES (SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP137113 - ALEXANDRE JOSE RODINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194347 - ANDRE FIGUEREDO SAULLO E SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI)

1. **RELATÓRIO** Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT (fls. 194) nos quais aponta erro material na sentença de fls. 190/192, que julgou extinto o feito. Requer o esclarecimento da r. sentença, para que seja explicitado no comando sentencial a palavra condeno a excepta/exequente ao invés de condeno a parte ré. Afirmo não ter ficado claro, no que se refere à cobrança de honorários sucumbenciais, quem deve pagá-los. Assim, vieram os autos conclusos. 2. **FUNDAMENTAÇÃO** Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal, e, no mérito, devem ser rejeitados, porque não há vício a ser corrigido na sentença de fls. 136. Assim, o dispositivo da r. sentença, supramencionada: Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para reconhecer a imunidade tributária recíproca da ECT em relação ao débito de IPTU cobrado, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. CONDENO a parte Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Ao acolher a exceção de pré-executividade, a r. sentença condenou a parte Ré nos honorários sucumbenciais. No caso, infere-se que outra nomenclatura utilizada - fosse excepta, exequente, Município de Mogi etc. - não alteraria o panorama fático: o Município é sucumbente. Aliás, sequer contestou isso, seja embargando ou interpondo Recurso de Apelação. Não se vislumbra contradição ou erro material: os honorários sucumbenciais devem ser suportados pela exequente/excepta/Município de Mogi das Cruzes, portanto. 3. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, conheço e REJEITO os embargos de declaração opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002624-43.2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CID COLOR ARTES GRAFICAS LTDA - EPP (SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN)

O ORDINATÓRIO

De ordem, intimo as partes de que os autos estão disponíveis para carga conforme solicitação da parte interessada.

Em razão da redução de jornada e do reduzido número de servidores em atendimento presencial, a retirada dos autos deverá ser agendada pelo e-mail MOGI-SE02-VARA02@trf3.jus.br.

Em havendo interesse na migração do processo para o PJE, a migração dos metadados deverá ser solicitada no endereço de e-mail acima.

EXECUCAO FISCAL

0004519-68.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ECC - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS PREDIAIS LTDA. X EVERTON CAIRO DA COSTA (SP125155 - MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO)

Trata-se de petição nos moldes de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta por EVERTON CAIRO DA COSTA (fls. 128/129), nos autos da Execução Fiscal em epígrafe que lhe pela FAZENDA NACIONAL em face, originariamente, de ECC - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS PREDIAIS LTDA., por meio da qual requer o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel penhorado de Matrícula nº 34.767, do 1º CRI de Mogi das Cruzes, por tratar-se de bem de família. Alega, em síntese, que se trata de único imóvel de que tem a propriedade, trazendo documentos para comprovar o alegado. Instada a se manifestar, a exequente, à fls. 140/v, limitou-se a reconhecer, no caso concreto, a impenhorabilidade do imóvel penhorado, por ser bem de família, não se opondo à liberação. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da execução é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constitutivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 485, 3º, do Novo Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual

adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a impenhorabilidade de bem de família, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção. De acordo com o art. 1º da Lei Federal 8.009/90, é impenhorável o imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar, não podendo responder por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza. Tratando-se de propriedade única e utilizada para fins de moradia, reveste-se o bem de família de impenhorabilidade absoluta, nos termos do artigo supramencionado. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - LEI 8.009/90 - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA - RENÚNCIA: IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o bem de família é absolutamente impenhorável. A Lei 8.009/90 é norma de ordem pública, tendo como escopo dar segurança à família, e não o direito à propriedade. Por isso, não é possível haver renúncia pelo proprietário. 2. Recurso especial não provido. (STJ, Resp 828.375, 2ª Turma, Rel. Eliana Calmon, DJ-e 17/02/2009). CIVILE PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/90. 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º - A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. Cinge-se o agravo de instrumento a discutir a comprovação de que o imóvel penhorado em execução fiscal constitui residência dos agravantes. 3. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar, é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo as hipóteses previstas nesta Lei. Estabelece, ainda, o art. 5º, da mencionada Lei, que, para os efeitos da impenhorabilidade do bem de família, considera-se residência, um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. 3. Consoante o disposto no art. 1º, da Lei n. 8.009/90, o imóvel residencial próprio do casal, ou entidade familiar, é impenhorável, e não responderá por qualquer tipo de dívida fiscal contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo as hipóteses previstas nesta Lei. Estabelece, ainda, o art. 5º, da mencionada Lei, que, para os efeitos da impenhorabilidade do bem de família, considera-se residência, um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. 4. In casu restaram comprovados os requisitos da impenhorabilidade, vez que a penhora sobre quaisquer dos imóveis, matriculados sob n.º 17631 ou 17632, situados na Rua Joanini Bartolomeu, 325, Jardim Tereza, Itatiba, termina por configurar constrição ilegal sobre bem de família, visto restar demonstrado que a edificação é moradia dos agravantes. 5. Agravo legal não provido. (TRF3, AI 0042613-98.2009.403.0000, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 09/09/2014). Verifica-se, dos documentos juntados, especialmente às fls. 131, que o excipiente efetivamente reside no imóvel penhorado. Em que pese não haver comprovação, nos autos, de que é o único bem de sua propriedade passível de moradia, ressalte-se que a exequente, ora excepta, concordou expressamente com a desconstituição da penhora efetivada nos autos, por entender que o imóvel penhorado se trata de bem de família. Desta forma, imperiosa o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 34.767, do 1º CRI de Mogi das Cruzes. Ante o exposto, ACOELHO a exceção de pré-executividade oposta por EVERTON CAIRO DA COSTA e determino o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel registrado sob a matrícula nº 34.767, do 1º CRI de Mogi das Cruzes. Expeça-se o necessário. Deixo de condenar a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em favor do embargante, tendo em vista o reconhecimento do pedido, nos termos do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02. Por fim, prossiga-se com a execução, intimando-se a exequente para que requeira o que de direito. Decorrido o prazo de suspensão do feito sem que haja manifestação apta da exequente, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, independentemente de nova vista. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

SÉRGIO BEZERRA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3255

MONITORIA

1102753-44.1996.403.6109 (96.1102753-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP121140 - VARNEY CORADINI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X LOTERICA DESCALVADO LTDA X ANTONIO SALVADOR FUZARO X MARIA APARECIDA MOREIRA FUZARO (SP118059 - REINALDO ALVES)

Tendo em vista a revogação da Resolução 142/2017-PRES, manifeste-se a CEF, acerca de eventual interesse na digitalização dos autos via METADADOS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

MONITORIA

0005888-53.2008.403.6109 (2008.61.09.005888-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X SPAGNOL.COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X RUBENS TADEU SAMPAIO X MARIA VALQUIRIA CERON SAMPAIO (SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA)
Vistos em Inspeção. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de SPAGNOL.COM. DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA - ME, RUBENS TADEU SAMPAIO e MARIA VALQUIRIA CERON SAMPAIO, objetivando a cobrança dos valores descritos no contrato bancário de fls. 08/23. Citados os requeridos e transcorrido o prazo sem oferecimento de embargos ou pagamento da dívida, o contrato objeto do processo foi constituído em título executivo judicial. Os requeridos foram citados, não pagaram a dívida e não foram localizados bens para penhora, motivo pelo qual a CEF requereu a suspensão do feito nos termos do art. 791, inc. III, do CPC de 1973, vigente à época, o que foi deferido pelo juízo (fls. 153). Sobreveio exceção de pré-executividade (fls. 162/165) em que a parte ré alega a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito. Instada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se nos autos, contrapondo-se às alegações da excipiente. É breve relatório. Decido. Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela executada. Anote-se. A denominada exceção de pré-executividade é construção doutrinária de larga aceitação na jurisprudência, tendo como objetivo obstar o prosseguimento de execuções que não estejam em conformidade com os ditames legais, a despeito da interposição dos embargos da execução. Seu manejo tem o mérito de impedir que o executado sofra constrição patrimonial, com a penhora de seus bens, quando se apresenta manifesto o abuso na pretensão de executar. Seus requisitos ainda comportam ampla discussão: quanto às matérias que podem ser aventadas, afirmam alguns que se restringem àquelas de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício em qualquer grau de jurisdição, enquanto outros alargam esse rol para nele incluir as exceções substanciais. Requisito indispensável, contudo, e nisso há clara uniformidade na doutrina e jurisprudência, é a impossibilidade de se conhecer de matéria que demande dilação probatória, devendo o excipiente comprovar de plano o alegado. Tem-se, diante desse quadro, que seu cabimento é excepcionalíssimo. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la. Prescrição intercorrente Com razão a parte ré ao alegar a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito. O contrato objeto do processo foi constituído em título executivo judicial (fl. 133), aplicando-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no inc. I, do 5º, do art. 206, do Código Civil. Sobre a suspensão do prazo prescricional, assim está disciplinado no Código de Processo Civil: Art. 921. Suspende-se a execução: (...) III - quando o executado não possuir bens penhoráveis; (...) 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. 4º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o 4º e extinguir o processo. Da análise dos autos verifica-se que o despacho deferindo a suspensão do feito foi proferido em 05/11/2013 e publicado em 06/02/2014 (fl. 153). Decorrido um ano sem provocação do exequente, em 06/02/2015 teve início o prazo prescricional de cinco anos, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente alegada em 13/02/2020 pela parte ré. Ante o exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente da pretensão executória e DECLARO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, inc. II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte ré/executada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da causa atualizado em favor da Caixa Econômica Federal, haja vista que Ao tempo da propositura da ação, havia interesse legítimo do exequente, que somente não foi satisfeito porque não foram localizados bens do devedor para a penhora, após várias tentativas que levaram ao arquivamento do feito. A prescrição ora reconhecida não se deu por desídia do exequente, mas tão somente porque o devedor não teve bens para saldar suas dívidas (TRF3 - ApCiv - 5000863-73.2019.4.03.6113 - Relator(a) - Desembargador Federal JOSE CARLOS FRANCISCO - 2ª Turma - Data do Julgamento 13/11/2020 - Data da Publicação/Fonte e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/11/2020). Cuide a Secretaria em conferir se os atuais patronos de ambas as partes estão cadastrados para fins de publicação. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0004367-29.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ROBERTO AUGUSTO SANTOS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de execução de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO AUGUSTO SANTOS, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo n.º 000292195000377578 e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Direto Caixa, em decorrência do qual foram liberados valores em cinco datas diferentes (fl. 03). Com a inicial vieram documentos. Citada (fl. 66), a parte ré deixou de opor embargos monitorios, motivo pelo qual o mandado monitorio foi convertido em mandado executivo. Instado (fl. 90), não efetuou o pagamento do débito, sendo deferida a penhora online de ativos financeiros pelo Sistema BacenJud. Ante a constrição de valores ínfimos, o numerário restou desbloqueado às fls. 104-105. A Caixa Econômica Federal noticiou a composição administrativa entre as partes, requerendo a desistência do feito (fl. 108). Diante do exposto, tendo a subscritora da petição de fl. 108 poder expresso para desistir, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c art. 775, e art. 925, todos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na esfera administrativa. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0009344-64.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI) X RAFAELLA BOLDRIN MELEGA BENTO(SP204264 - DANILO WINCKLER)

Vistos em inspeção.

Intime-se o advogado-chefe da CEF para cumprimento da determinação de fls. 103, no prazo de 5(cinco) dias.

Int.

MONITORIA

0009388-83.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JORGE LUIZ ZANATTA

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação, deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição desistir da ação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1105214-23.1995.403.6109 - MORRO AZUL CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos dos Embargos à Execução nºs 00076925120114036109 e 00018547420044036109, denota-se que o requerimento expedido cuja cópia trasladada juntada aos autos, refere-se ao valor dos honorários sucumbenciais decidido nos Embargos à Execução nº 0007692-51.2011.403.6109 R\$ 248,77 atualizados para 07/12, restando pendente, portanto, a expedição dos honorários sucumbenciais, decorrente da condenação dos Embargos à Execução nº 0001854-74.2004.403.6109.

Concedo o prazo de 20(vinte) dias ao exequente, para que promova a execução dos honorários sucumbenciais nos termos do art. 534 e ss. do CPC.

Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1105482-77.1995.403.6109(95.1105482-1) - RUBENS CABRAL X ARMANDO CABRAL X FERNANDO JOSE TORREZAN X JOSE AGOSTINHO TORREZAN X ADRIANA APARECIDA TORREZAN TARANTO X APARECIDA OLIVIA CABRAL JUSTINO X NARCISO CABRAL X JURACI CABRAL JUSTE X JURACI CABRAL JUSTE X ARMANDO ACACIO CABRAL X CLAUDIA ROSANA CABRAL X ELIANA ANTONIA CABRAL DOS SANTOS X JOAO SEBASTIAO X SILVIA SEBASTIAO DE MATOS X CACILDA DYONIZIO X MAURILIA SEBASTIAO X JOAO DONIZETE SEBASTIAO X ARI VALDO JOSE SEBASTIAO X LAUDELINO SEBASTIAO DE LIMA X ERIVERTO SEBASTIAO DE LIMA X CLEUZA DE FATIMA SEBASTIAO CORATITO X JOSE FELIX DA SILVA X RODOLFO FABRICIO DA SILVA X REGIANE CRISTINA DA SILVA X JULIA BEATRIZ DE MORAES DA SILVA - MENOR X MARIA BENEDITA SEBASTIAO CAMPION X MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA X BENEDITA VENTURA X MARIA SENCATI PAPA X LUIZ WILSON SALMASI X ROBERTA ERLO SALMASI X OLGA ANTONIA PETRINI SOTTOPIETRO X JOAO BUENO X ADELIA FRANCISCO BUENO X EMILIA BUENO DE MORAES X ANTONIO ALFREDO BUENO X PEDRO DE JESUS BUENO X SEBASTIAO BUENO X NAIR BUENO ALVES X NAIR BUENO ALVES X ANTONIO ALFREDO BUENO X SEBASTIAO BUENO X LUZIA DO CARMO BUENO X JOSUE ROBERTO BUENO X JOSE CRISTIANO BUENO X GUIOMAR FOGACA X EMILIA BUENO DE MORAES X PEDRO DE JESUS BUENO X LURDES POMPERMAYER PIVETA X DUZULINA PIVETA X MARIA APARECIDA PIVETA BERTO X PEDRO DIRCEU BERTO X MARCO ANTONIO BERTO X MARCELO ANGELO BERTO X JOSE ANTONIO PIVETA X MARIA IZABEL PIVETA X ELOISA CONCEICAO PIVETA X MARIA TEREZINHA PIVETA PERESSIN X LUIZA CECILIA PIVETA ANGELELLI X RICARDO PIVETA X LAURIDES DE OLIVEIRA SALMAZZI X EMILIO BORTOLETO NETO X SANTINA CADORIM AGUILAR(SP070169 - LEONEL DE SOUSA E SP105708 - VALDIR APARECIDO TABOADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência às partes do (s) Ofício (s) Requerimento (s) expedido (s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

PROCEDIMENTO COMUM

1102155-90.1996.403.6109 - UNIMED DE RIO CLARO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de fase de cumprimento de sentença de ação de rito ordinário em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, foi julgado improcedente o pedido da parte autora de reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária, restando condenada esta ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Quanto à execução da

verba honorária, a União requereu o pagamento do débito (fl. 342), tendo a executada noticiado o pagamento (fls. 365/366) e a União informado a satisfação do seu crédito (fl. 381). Divergem as partes, contudo, sobre o destino que deve ser dado ao montante depositado nos autos. A parte autora apresentou desistência da ação e renúncia ao direito a que se funda a ação, com a finalidade usufruir da redução de juros prevista na Lei nº 11.941/2009. Requereu a conversão de parte dos depósitos judiciais em renda da União, a fim de quitar o crédito tributário, e o levantamento do remanescente. A União, por sua vez, entende que todo o valor depositado deve ser transformado em pagamento definitivo, proporcionando a satisfação total das contribuições previdenciárias (NFLD nº 35.834.393-3). É a breve síntese do necessário. Decido. Razão assiste à União em sua manifestação de fls. 468/469 ao sustentar que a totalidade do montante depositado deve ser transformado em pagamento definitivo do tributo discutido. Primeiramente, porque a parte autora não preenche os requisitos previstos na Lei nº 11.941/2009, vez que seu pedido de desistência e renúncia a que se funda a ação não foi homologado pelo Juízo, conforme decisão de fl. 361, haja vista que foi formulado após o trânsito em julgado do acórdão que lhe foi desfavorável (fls. 340/341, 361, 322/326 e 329 respectivamente). Assim, incabível que lhe seja concedido qualquer dos descontos previstos lei citada. Além disso, se a parte autora depositou mês a mês o crédito tributário na data correta do vencimento, por certo que o valor corresponde apenas ao valor principal e deve este ser integralmente revertido para a União. De outro giro, sem razão a parte autora ao sustentar que a União não poderia ter apresentado tais argumentos na petição de fls. 468/469 porque a questão estaria preclusa em razão das manifestações anteriores da União nos autos. Tendo em vista o interesse público envolvido a questão pode levantada pela parte a qualquer tempo. Ademais, sobre os argumentos específicos da União de fls. 468/469 ainda não havia manifestação judicial. Por fim, ainda que o parecer do técnico da Receita Federal de fls. 494/495 seja favorável à parte autora, este deve ser desconsiderado na medida em que parte da premissa, equivocada, de que o contribuinte teria direito aos descontos da Lei nº 11.941/2009 em razão da homologação do pedido de desistência. Como já visto, tal pedido foi extemporâneo e não homologado pelo Juízo, questão esta que não é tributária, mas sim jurídico-processual. Posto isso, DEFIRO o pedido de União de fls. 468/469, o qual reiterou o pedido de fls. 431/432, a fim que seja oficiado à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos (três contas - fls. 455/459), proporcionando-se a satisfação total das contribuições previdenciárias objeto da presente ação (NFLD nº 35.834.393-3). Oficie-se, instruindo-se com cópias de fls. 455/459, 431/432, 468/469 e da presente decisão. Intimem-se. Oportunamente, cumpra-se. No mais, anote-se o nome do advogado de fl. 488 para fins de publicação. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para extinção pelo pagamento da verba honorária.

PROCEDIMENTO COMUM

0007782-45.2000.403.6109 (2000.61.09.007782-0) - CERQUETANI & VIELLA LTDA X E M 2 CERAMICA REZENDE LTDA X ANTONINHO TONATO - ME X MARIA A A MARTINELLI (SP160586 - CELSO RIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO E SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER)

Primeiramente, ciência aos exequentes acerca da notícia do E. TRF de que houve creditação de valores em conta judicial disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará.

Sempre juízo, tendo em vista o noticiado pela Divisão do Precatório, acerca da divergência no nome da empresa indicada às fls. 897, remetam-se os autos ao SEDI para alteração.

Cumprido, expeça-se novo nos mesmos moldes de fls. 868, como status a disposição do juízo.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002120-66.2001.403.6109 (2001.61.09.002120-9) - CARMEN-SILVIA IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA (SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00, honorários advocatícios fixados em R\$ 2.000,00 e reembolso de despesas judiciais. A empresa vencedora da fase de conhecimento pugnou pelo pagamento do débito às fls. 247-254. Instada, a instituição bancária apresentou impugnação ao cumprimento de sentença acompanhada de depósito judicial do valor em execução. Ante a divergência dos cálculos das partes, os autos foram remetidos à Seção de Contadoria, que apresentou seu parecer às fls. 268-274. Decisão de fls. 283-284 acolhendo parcialmente a impugnação oposta pela CEF, bem como determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença nos termos do laudo contábil, sendo condenada a empresa autora no pagamento de honorários advocatícios em favor da instituição bancária. Transferências dos valores depositados em Juízo às fls. 290-295, conforme determinado pela decisão de impugnação ao cumprimento de sentença. À fl. 299, a Caixa Econômica Federal requereu o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na fase de execução. Intimada, a empresa autora efetuou depósito do valor requerido nos autos (fls. 301-302), tendo a instituição financeira comprovado a apropriação do montante pago às fls. 308-309. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do principal, dos honorários advocatícios e do reembolso das despesas processuais da fase de conhecimento, assim como quanto ao pagamento das verbas de sucumbência da fase de cumprimento de sentença. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002291-47.2006.403.6109 (2006.61.09.002291-1) - RUTH REINO MARQUES (SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. (SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para manifestação nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, antes de seu encaminhamento ao E. TRF-3 para pagamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003463-24.2006.403.6109 (2006.61.09.003463-9) - VALDOMIRO RUIZ(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para manifestação nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, antes de seu encaminhamento ao E. TRF-3 para pagamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0008037-85.2009.403.6109 (2009.61.09.008037-7) - JOSE GERALDO MIRANDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Ciência ao exequente da notícia da E. TRF de que houve creditamento de valores em conta judicial (sucumbência) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos para arquivo aguardando pagamento do precatório.

PROCEDIMENTO COMUM

0011401-65.2009.403.6109 (2009.61.09.011401-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003669-33.2009.403.6109 (2009.61.09.003669-8)) - ROBERTO CLAUDIO PEREIRA(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(SP204408 - CLAUDIO CASTELLO DE CAMPOS PEREIRA) DESPACHO DE FL. 180: Lavre a Secretaria Termo de penhora do imóvel objeto da Matrícula nº 5.360. Ato contínuo oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de CAMPOS DE JORDÃO/SP para averbação da penhora, por meio do sistema ARISP. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, de sua nomeação como depositário e de sua esposa da penhora sobre o imóvel e do prazo legal para interposição de eventual impugnação conforme art. 841 parágrafo primeiro. Averbada a penhora depreque-se a avaliação do imóvel. Os atos deverão ser cumpridos com a nota de isenção de custas e emolumentos de que goza a União. Como cumprimento dê-se vista à PFN por 10 dias. Cumpra-se. TERMO DE PENHORA LAVRADO EM 23/11/2020.

PROCEDIMENTO COMUM

0002343-04.2010.403.6109 - DALVA VIEIRA DE SOUZA FERRAZ(SP127563 - CLAUDIO CALHEIROS DO NASCIMENTO E SP134275 - NEUSA AUGUSTA GOMES LAZZARESCHI E SP239384 - MARCIO CALHEIROS DO NASCIMENTO E SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA) X UNIAO FEDERAL(SP197609 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de cumprimento de sentença em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou condenada a União, como sucessora da FEPASA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., no pagamento de pensão mensal de 30/01/1996 até 02/05/2023, bem como no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em favor da parte exequente. A parte exequente requereu o pagamento do valores em atraso que considerava devido. Instada, a União opôs embargos à execução distribuídos sob o n.º 0007494-48.2010.4.03.6109, os quais foram julgados procedentes conforme cópia de sentença de fl. 775. Cadastrados e encaminhados os ofícios requisitórios às fls. 801, 802 e 816, os quais foram pagos às fls. 817, 818 e 828. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios. Levanto as penhoras de fls. 256, 269 e 270. Expeça-se o necessário para o desbloqueio dos imóveis de fls. 268-270. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008235-54.2011.403.6109 - MANOELA AUGUSTO PILON(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para manifestação nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, antes de seu encaminhamento ao E. TRF-3 para pagamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0009993-34.2012.403.6109 - EMERSON FERRARI MARCHIORETTO(SP119387 - JEFFERSON LUIZ LOPES GOULARTE E SP286972 - DIEGO EUFLAUZINO GOULARTE E SP319619 - ERICA QUEIROZ CARNEIRO DA CRUZ E SP313393 - THAIS APARECIDA PROGETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2021 41/53

Vistos em inspeção.

Excepcionalmente, enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte interessada para que traga aos autos banco, agência, nº conta e CPF para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Cumprido, oficie-se.

Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003241-41.2015.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003759-70.2011.403.6109 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X WERNER MANFRED HAMMA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES)

Ciência aos exequentes da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores disponíveis para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0012882-97.2008.403.6109 (2008.61.09.012882-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003586-27.2003.403.6109 (2003.61.09.003586-2)) - MARCELINO OZANO BORASCHI(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS E SP271808 - MAURICIO CESAR DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES E SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X KRAUSNER BERTINI(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS)

Vistos em Inspeção. Trata-se de cumprimento de sentença em que, após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, restaram condenados os embargados ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, devendo o valor ser rateado entre ambos (fls. 57/58). O exequente requereu o pagamento do débito no montante de R\$ 4.605,00 em face dos embargados (fls. 66/67). A CEF realizou depósito no montante de R\$ 1.022,50 (fls. 72/74). O embargante requereu complemento do valor (fl. 77), tendo a CEF realizado depósito no valor de R\$ 1.637,75, alegando ser suficiente para a satisfação do débito (fls. 81/86). Ambos os valores foram transferidos ao credor (fls. 89 e 94/95). O contador emitiu seu parecer (fls. 97/100). Instados, a CEF requereu a extinção da execução e a devolução do valor depositado a maior (fl. 107). O exequente requereu a extinção da execução em razão da satisfação do crédito (fl. 114). É a síntese do necessário. Decido. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. O perito apontou diversos erros na conta do exequente e apurou que a CEF já havia satisfeito sua parte dos honorários advocatícios como o primeiro depósito realizado. Assim, de rigor o reconhecimento da satisfação do débito pela instituição bancária. De outro giro, nada o que se prover quanto ao pedido da CEF de devolução dos valores depositados a maior. Eventual irresignação quanto ao montante levantado pelo exequente deve ser objeto de eventual ação própria a ser ajuizada pela empresa pública, se entender conveniente. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios por parte da Caixa Econômica Federal. Anote-se o nome do novo patrono da CEF para fins de publicação (fl. 107). Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

INCIDENTE DE FALSIDADE

0005885-88.2014.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004051-26.2009.403.6109 (2009.61.09.004051-3)) - ADRIANA AVESANI CAVOTTO X ROBERTO FERREIRA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP275994 - CAMILA MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção.

Esclareça a CEF, no prazo de 10(dez) dias, a pertinência do pedido de oitiva de testemunhas deduzido às fls.233, haja vista o laudo conclusivo juntados aos autos pelo perito nomeado pelo juízo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102654-74.1996.403.6109 (96.1102654-4) - MIRIAM SUELEN DE CASTRO X ACCACIO DE OLIVEIRA FILHO X MARIA CESARINA FRANCO DE OLIVEIRA X AGENOR PAES X ALCEU MACEDO X ALCIDES DE MELLO X VICENTINA TEIXEIRA DE PAULA X ROSA MARIA DE PAULA GALLANI X JOSE ALFREDO DE PAULA X ALUIZIO DE OLIVEIRA SILVA X AMADOR CORREA X ANDRE ALTAFINI X ANESIA GIMENES STOCCO X ANGELINA GERALDI KUHN X ANGELO FELLET X ANTONIO GALLI X ANTONIO JACOB CABIANCA X ANTONIO MACHUCA SANCHES X ANTONIO MODOLO X ANTONIO PHELPE PINHEIRO X MARIA APARECIDA DE PAULA LIMA X ANDRESSA CRISTINA DE PAULA LIMA X KELLY FERNANDA DE PAULA LIMA X DIONIR DA SILVA BUENO X JOCIELMA LUCIANE DA SILVA DE SOUZA X LUCIMARA DA SILVA BUENO X CRISTIANE DA SILVA BUENO X SORAYA GIMENEZ BUENO DE OLIVEIRA X WAYNER GIMENEZ

BUENO X MARCOS ROBERTO DA SILVA FIGUEIRA BUENO X ARGEMIRO SALVAIA X LUIZ CARLOS SALVAIA X ARMINDA CANDIDA DE NARDI SILVA X AUGUSTO ANDREOZZI X CACILDA VIEIRA ANDREOZZI X AVELINO SPADA X AYRTON MACARIO X BENEDITO RAFAEL X CARLINO ALVES DA SILVA X CEZIRA PRADELLA BISSI X CHARLEY WARREN FRANKIE X CLICEIDE APARECIDA ROSSINO VIEIRA X CRISTINA CARDOSO DOROTEO DA CUNHA X DALVA TOLEDO DE CASTRO X DOLORES MORAL GIULIANI X DURVAL SPADA X DURVALINO FRANCO BARBOSA X MARIA CHRISTOFOLETTI FRANCO BARBOSA X EDMUNDO CASARINI X RUTNEIA CRISTINA CASARINI X EUGENIO BACCHINI X EUNICE APARECIDA DE FREITAS ALVES X ANTONIETA ALVES DE FREITAS X EUNICE APARECIDA DE FREITAS ALVES X FRANCISCO DIAS BRASIL X FRANCISCO LEIVA MARTINS X ERCILIA PORTEIRO X EDNA GONZALEZ MIRANDA X ELENICE PINO GONZALEZ X ALVARO PINTO GONZALEZ X GERALDO DE SOUZA X MIQUELINA VOTTO GOMES CRUZ X SANDRA IZILDA GOMES CRUZ X JOSE GERALDO GOMES CRUZ X GERALDO EVERALDO GOMES CRUZ X GERALDO SERAFIM DOS SANTOS X GILBERTO GALESINI X HELIO JOSE VICENTIM X HERMINIO DO PRADO X DOLORES MORAL GIULIANI X ROSIANE REGINA GIULIANI DE OLIVEIRA X ELCIO JOSE GIULIANI X MARCIA REGINA GIULIANI NOVELLO X IRACY GENTIL BOMBARDELLO X MARIA ANA GUIRADO TREVISAN X PAULO CEZAR TREVISAN X MARCIA MARIA TREVISAN X ANA PAULA TREVISAN CORDEIRO X MATHEUS HENRIQUE TREVISAN X ISABEL BARBOSA BOTTENE X JAIR ARARITAGUABA FILHO X JANDYRA FRANCO DE FARIA X ABNER DE FARIA X JOAO BATISTA IDALGO X JOAO LAVORENTI X JOAO MORETTI X MEIRE DE FATIMA MORETTI FERREZINI X MARLI ANTONIA MORETTI DO AMARAL CASEMIRO X MARLENE MORETTI MARTINS X MARILENA APARECIDA MORETTI ALVES X MARIA INES MORETTI FAVORETO X MARINEUSA MORETTI CARDOSO X JOSE VALDIR MORETTI X JOAO PIRES DE ABREU X JOAO SORSEN X JOAQUIM BARBOSA DO NASCIMENTO X MARIA OLIVIA GRACIANO BARBOSA X JOSE BRAGA X JOSE CAMARGO X JOSE CARLOS CALLADO HEBLING X BEATRIZ FERNANDES HEBLING X JOSE MORAL X JOSE PEDRO NOVAES NETO X JOSE RABELLO DE OLIVEIRA X IVONNE CERA SANCHES X MARIA TERESA CERA SANCHES X JOSE TREVIZAN X JURANDIR LUIZ OSS X LAERSON MESTRE MORENO X YARA DA PENHA MESTRE MORENO X VANESSA MORENO FUENTES X DANIELA APARECIDA MORENO TAPIA X LAERTE PADILHA X THEREZA NEREIDE DE CAMPOS PADILHA X VALDA LUCIA BOLDRIN DECHEN X LAURINDO BOLDRIN X LEONILDA MENECHINI X MILTON DE MARCHI X LOURENCO ZARATIN X LUIZ ANTONIO DARIO X JOANNA HELAYNE FAGANELLO DARIO X LUIZ ANTONIO DARIO X ELAINE APARECIDA DARIO X ELIANA APARECIDA DARIO GONCALVES X VALDIR DARIO X LUIZ VASQUES TOBALDINI X MARILDA BULLO X MANOEL BULLO FILHO X TIAGO FELIPE SIQUEIRA BULLO X MANOEL SEBASTIAO DA SILVEIRA X MARIA CLARINDA BICCI FIORAVANTE X MARIA DE LOURDES ZARBETI ALIBERTI X MARIA JULIA RABELO LACAVA X MARIA ZURK DUCATTI X IGNEZ DELIAO CANALE X MARIA DE LOURDES CANALE X SONIA MARIA CANALE X JOSE SANTO CANALLE X LUIZ ANTONIO CANALE X CELIA REGINA CANALE CORADINI X ROSALINA CANALE DO ROSARIO X MARTINHO SAMPAIO X MARIA ETELVINA SAMPAIO MARCHIORI X SUELI SAMPAIO MICHELON X NEUZA APARECIDA SAMPAIO BATOCHIO X MADALENA SAMPAIO COSTA X SEBASTIANA APARECIDA SAMPAIO BRAGA X JULIA FERNANDES BERNARDINO X VLAMIR JOSE BERNARDINO X CLAUDEMIR DOMINGOS BERNARDINO X EMERSON ANDRE BERNARDINO X MULCI BATISTA DE ARAUJO X NATALINA STEFANI DE ALMEIDA X NELSON DE ARRUDA CORREA X ROSA MARIA DE ARRUDA CORREA X NELSON VENDRAME X NORMA TOPANOTTI LUCIANO X OLAVO FASENARO X OLIVIO AZZI X JOSE OLIVIO AZZI X ORACI PIRES FOGACA X MOACIR FOGACA X ANTONIO PIRES FOGACA X BENEDITA PIRES FOGACA CORAL X LINDOLFO PIRES FOGACA X ORACI PIRES FOGACA X ORLANDO CASTELOTTI X OSWALDO BISSI X CATHARINA DAL GIACOMO BISSI X MARIA APARECIDA BISSI DA SILVA X REINALDO ANTONIO BISSI X OCTAVIO ALCARDE X LEONILDA CESIRA JACINTHO ALCARDE X PASCHOA MAGRINI FURLAN X PAULO CORREA LEITE X PAULO LEONARDI OMETTO X JANDYRA APARECIDA CATHARINA STEFANELLI OMETTO X MARIA LIGIA BRIENZA LARA X MARIA ANGELA CASSAVIA JORGE X ANGELA MARIA CASSAVIA JORGE CORREA X MARIA TERESA CASSAVIA AGUIAR JORGE MARENGONI X MARIA BEATRIZ CASSAVIA AGUIAR JORGE PERECIM X PEDRO BAPTISTA X CATHARINA FURLAN BAPTISTA X MARILISA BAPTISTA X MARLENE BAPTISTA SIMOES CONCEICAO X MARIA APARECIDA BAPTISTA CRISTOFOLETTI X MARILENE BAPTISTA MARIM X MARIA DOLORES DA SILVA X JOSEFA DA SILVA MAZZERO X EUNICE CORDEIRO DA SILVA X LUISA DA SILVA LIMA X MARIA DAS MERCES DA SILVA OLIVEIRA X JOEL CORDEIRO DA SILVA X CICERO CORDEIRO DA SILVA X RAFAEL CORDEIRO DA SILVA X DALILA SILVA CELSO X KELLY CRISTIANE DE CASTRO X ASENATE CORDEIRO DA SILVA DE CASTRO X QUITERIA CORDEIRO DA SILVA X PEDRO GONCALVES PINTO X PRIMO RENATO FUZZETTI X ALEXANDRE SIMIONI FUZZETTI X MILENA SIMIONI FUZZETTI X LARA SIMIONI FUZZETTI GOMES X RENATO GALHARDO X BEATRIZ PARISOTO GALHARDO X RICIERI PIOVESAN X ROBERTO TURCHI DE MORAIS X ROBERTO DE MORAES X ROMILDO CARREIRO DE MELLO X ROSA NEGRI DE MELLO X ROSELI ACCORSI DE CAMPOS BICUDO X RUTH FUSCO BALZA X ARMELINA BUENO FURLAN X SERGIO FURLAN X MIRTES CAROLINO BRIENZA X MARIA LIGIA BRIENZA LARA X SYLVIO BRIENZA X SILVIO BRIENZA JUNIOR X TORINDA SCARINGI TORIN X VIRGILIO TOGNI X WILMA CARNEVALLI ALARCON X YVONE SERSEN GIUDICE (SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MIRIAM SUELEN DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do alegado pelo INSS em sua petição de fls.2733, bem como acerca do despacho de fls.2730 parte final, sob pena de remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1103216-49.1997.403.6109(97.1103216-3) - DIDE ELETROMETALURGICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2496 - GEISA SANTOS DE AQUINO) X DIDE ELETROMETALURGICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do (s) Ofício (s) Requisitório (s) expedido (s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006460-82.2003.403.6109(2003.61.09.006460-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004393-47.2003.403.6109 (2003.61.09.004393-7)) - ANGELO PILON(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANGELO PILON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO PILON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05(cinco) dias, os autos retornarão ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007719-15.2003.403.6109(2003.61.09.007719-4) - AGROCERES MULTIMIX NUTRICA O ANIMAL LTDA X AGROCERES MULTIMIX NUTRICA O ANIMAL LTDA X AGROCERES MULTIMIX NUTRICA O ANIMAL LTDA X AGROCERES MULTIMIX NUTRICA O ANIMAL LTDA(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO E SP186854 - DANIELA GALLO TENAN E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X AGROCERES MULTIMIX NUTRICA O ANIMAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000323-79.2006.403.6109(2006.61.09.000323-0) - MARIA CICERA DE ARAUJO LIMA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA CICERA DE ARAUJO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para manifestação nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, antes de seu encaminhamento ao E. TRF-3 para pagamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005178-33.2008.403.6109(2008.61.09.005178-6) - DANIEL DETONI X MARIA DIRCE DETONI FREITAS X DORINDA DELABIO DETONI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DETONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DETONI X

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para manifestação nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, antes de seu encaminhamento ao E. TRF-3 para pagamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003252-80.2009.403.6109(2009.61.09.003252-8) - JOSE MANOEL ALVES DE ALMEIDA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X MONTEBELO NUNES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE MANOEL ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para manifestação nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, antes de seu encaminhamento ao E. TRF-3 para pagamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010842-40.2011.403.6109- JOAO ATAIDE GONCALVES DE SOUZA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO ATAIDE GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob rito ordinário em fase de cumprimento de sentença, objetivando a cobrança de quantia certa consistente no valor de R\$ 174.353,50 a título de principal e honorários advocatícios. Intimado nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresentou impugnação, por meio da qual alega que os valores postos em execução pela parte exequente contêm erros, uma vez que deixou de aplicar correção monetária de acordo com a legislação. Em face disso, alega a ocorrência de excesso de execução, postulando, então, pela procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat ao valor que considera devido. A parte exequente, instada, requereu a rejeição da impugnação, solicitando a expedição dos requisitórios dos valores incontroversos, o que foi deferido pelo Juízo, tendo sido efetuado o pagamento por meio das fls. 238 e 243. Considerando a divergência entre os cálculos apresentados, o feito foi encaminhado à Contadoria do Juízo para a elaboração de parecer, tendo o expert emitido laudo e cálculos. Intimadas as partes, o exequente concordou como parecer contábil. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Fundamento e deciso. A impugnação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social busca a declaração de existência de excessos nos valores cobrados nesta fase de execução, insurgindo-se contra os cálculos apresentados pela parte exequente, a qual teve decisão a seu favor na fase de conhecimento. Há que se considerar que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na decisão exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor do crédito apurado no cálculo impugnado foi fixado pelo título judicial, proferido na vigência da Resolução nº 267/2013, determinando a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. 2. Mantida a decisão agravada, uma vez que os juros de mora e a correção monetária devem incidir em conformidade a coisa julgada. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Apelação Cível 2109250 - 7ª Turma - Relator Des. Federal Fausto de Sanctis - e-DJF3: 09/03/2016). No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 149, do CPC. Considerando-se que as informações apresentadas pela Contadoria desta Subseção Judiciária tomaram por base o disposto na decisão transitada em julgado, plenamente aceitável é o resultado apresentado em seu parecer. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VALOR DA EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PARECER DA CONTADORIA JUDICIAL. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O magistrado detém o poder instrutório, podendo-se valer do apoio técnico da Contadoria Judicial, para formar o seu convencimento quanto à exatidão do débito judicial a ser executado. 2. A Seção de Cálculos Judiciais do TRF3ª Região demonstrou acerto dos cálculos apresentados pela embargada nos seguintes termos: (...) De fato, efetuando a revisão do auxílio-doença nº 113.681.094-0 (DIB em 19/10/2005 e cessado em 01/04/2006, para considera os 80% maiores salários de contribuição, verificamos a RMI correta é no Valor de R\$ 516,93. Além disso, há um erro aritmético no cálculo efetuado pela Autarquia para a RMI desse benefício (fls. 34/35, pois 91% de R\$ 462,84 tem como resultado R\$ 421,18, logo, a RMI no valor de R\$ 300,00 está errada. Desse modo, elaboramos os cálculos em observância aos termos do r. julgado, apurando as diferenças decorrentes da revisão da RMI do auxílio-doença nº 113.681.094-0. Pelo exposto, apresentamos nossos cálculos com base nos documentos acostados, no valor de R\$ 1.754,98 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizados para a data da conta embargada (06/2011). 3. Apelação provida. (TRF3 - AP 0017143-60.2017.4.03.9999 - Apelação Cível 2244992 - Des. Federal Toru Yamamoto - 7ª Turma - e-DJF3 Judicial 1: 17/09/2018) Pois bem. No caso concreto, o perito do Juízo observou que as partes divergem somente com relação à correção monetária. Quanto à parte exequente, o contador esclareceu que o autor efetuou suas contas nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n.º 267/2013, conforme a decisão transitada em julgado. No tocante aos cálculos do INSS, o perito informou que o INSS se equivocou quanto à utilização da TR para atualização monetária, em desacordo com o título executivo judicial. Entretanto, em que pese ter a Contadoria Judicial apurado novo montante nos termos da decisão transitada em julgado (R\$ 175.189,22), deve o Juízo se ater ao pedido inicial da fase de execução / cumprimento de sentença (R\$ 174.353,50), uma vez que este delimita o processo de execução, encontrando-se o julgador vinculado ao seu objeto, devendo por isso, sob pena de se proferir decisão ultra petita, decidir nos termos do requerido pela exequente, ora impugnado. Ante o exposto, REJEITO A PRESENTE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos apresentados pela parte exequente, determinando, assim, que o cumprimento da sentença tenha continuidade com base no valor de R\$ 151.611,74 (cento e cinquenta e um mil, seiscentos e onze reais e setenta e quatro centavos) a título de principal, e de R\$ 22.741,76 (vinte e dois mil, setecentos e quarenta e um reais e setenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados até julho de 2016 (fls. 162-170). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o excesso de execução não reconhecido na presente decisão (diferença entre o montante reconhecido como devido - R\$ 174.353,50 - e o pedido realizado na impugnação - R\$ 144.391,45). Não havendo interposição de recursos e com a preclusão desta decisão, expeça(m)-se o(s) competente(s) requisitório(s) conforme valor ora homologado, observada a expedição dos ofícios requisitórios referentes aos valores incontroversos, os quais já foram pagos por meio das fls. 238 e 243. Com a expedição, intímem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do(s) ofício(s). Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário. Após, façam-se os autos conclusos para extinção. Intímem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008142-57.2012.403.6109 - ROSELI APARECIDA DOS SANTOS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROSELI APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do (s) Ofício (s) Requisitório (s) expedido (s) em cumprimento ao disposto pelo art. 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004505-74.2007.403.6109 (2007.61.09.004505-8) - AIRTON BORELLI(SP116282 - MARCELO FIORANI E SP063271 - CARLOS ELISEU TOMAZELLA E SP286351 - SILAS BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA PINTO DE SAMPAIO MOREIRA) X AIRTON BORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de processo de execução em que, após o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos, restou condenada a Caixa Econômica Federal - CEF no pagamento do principal, honorários advocatícios e reembolso de despesas processuais. O autor vencedor da fase de conhecimento pugnou pelo pagamento do débito às fls. 100-102. Instada, a instituição bancária apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, acompanhada de depósito judicial no valor posto em execução. Ante a divergência dos cálculos das partes, os autos foram remetidos à Seção de Contadoria, que apresentou seu parecer às fls. 128-132. Decisão de fls. 138-139 acolhendo parcialmente a impugnação oposta pela CEF, bem como determinando o prosseguimento do cumprimento de sentença nos termos do laudo contábil, sendo condenadas ambas as partes no pagamento de honorários advocatícios. Transferências dos valores depositados em Juízo às fls. 144-147 e 156-159, conforme determinado pela decisão de impugnação ao cumprimento de sentença. À fl. 151, a Caixa Econômica Federal requereu o pagamento dos honorários advocatícios arbitrados na fase de execução. Intimado, o autor efetuou depósito judicial do valor requerido (fls. 160-1612), tendo a instituição financeira comprovado a apropriação do montante pago às fls. 169-170. Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento do principal, dos honorários advocatícios e do reembolso das despesas processuais da fase de conhecimento, assim como com relação ao pagamento das verbas de sucumbência da fase de cumprimento de sentença em favor da CEF. Como trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003705-41.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES DE CAMPOS BICUDO) X JOSE PEDRO RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO RODRIGUES JUNIOR

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante a inércia da CEF, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando a provação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000058-04.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X INACIO AGUIAR DA SILVA(SP328652 - SIDNEY HEBER ESCHEVANI TAKEHISA E SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INACIO AGUIAR DA SILVA

Excepcionalmente, enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte interessada para que traga aos autos banco, agência, nº conta e CPF para transferência dos valores depositados, evitando assim a necessidade de comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Cumprido, oficie-se.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009045-29.2011.403.6109 - MARIA RITA DOS SANTOS BERTOCHI X OLIVIA DE LUCA BERTOCHI X FABIANA BERTOCHI X RADINAL DA SILVA LUIZ X MARCOS BERTOCHI X VANESSA TOZZI BARBOSA BERTOCHI(SP306419 - CRISTINA ANDREA PINTO BARBOSA E SP189942 - IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO SANCHES E SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP223620 - TABATA NOBREGA BONGIORNO E SP122626 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI) X MARIA RITA DOS SANTOS BERTOCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Excepcionalmente, enquanto perdurar a pandemia provocada pelo COVID-19, concedo o prazo de 20(vinte) dias à parte interessada para que traga aos autos banco, agência, nº conta e CPF para transferência dos valores bloqueados, evitando assim a necessidade de

comparecimento pessoal do beneficiário na Secretaria e na própria agência bancária para levantamento.

Cumprido, oficie-se.

Semprejuízo e em razão da inércia do Banco Bradesco no cumprimento da ordem emanada às fls. 129v, apesar de devidamente intimada, inclusive pessoalmente, expeça-se mandado de levantamento da garantia hipotecária conforme requerido pelo autor às fls. 215/216, devendo este manter contato com o Sr. Oficial de Justiça para recolhimento das custas necessárias a realização do ato no respectivo cartório.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006850-37.2012.403.6109 - EDNA AUGUSTA GIMENEZ (SP195617 - VICENTE JOSE CLARO) X ESTADO DE SAO PAULO (SP149762 - ALEXANDRE FERRARI VIDOTTI E SP245547 - CAROLINA QUAGGIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X EDNA AUGUSTA GIMENEZ X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005884-40.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCELO MOZZILLI DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO MOZZILLI DE FREITAS

Cuida-se de execução de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCELO MOZZILLI DE FREITAS, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato de Relacionamento - Abertura de Produtos e Serviços - Pessoa Física, pactuado em 23/10/2007, conforme fls. 07-21. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-36. Citada (fl. 57), a parte ré deixou de opor embargos monitórios (fl. 58), pelo que o mandado monitório foi convertido em mandado executivo. A Caixa econômica Federal noticiou a composição administrativa entre as partes, motivo pelo qual requereu a desistência do feito (fl. 114). Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 114 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fl. 118-120, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c art. 775, e art. 925, todos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição realizada na esfera administrativa. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007026-45.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X RONNIE PETERSON MEYER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONNIE PETERSON MEYER

Considerando que o art. 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação, deve constar de cláusula específica da procuração, da mesma forma deve ocorrer no instrumento de substabelecimento, ou seja, deve tal poder constar expressamente no documento.

Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente substabelecimento conferindo poderes expressos para o subscritor da petição desistir da ação.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1100916-80.1998.403.6109 - NORIVAL FLORIANO JUNIOR X REGINA HELENA BATISTELA BITTENCOURT DE OLIVEIRA X RAFAELA BATISTELA BITTENCOURT RUETE X ROMULO BATISTELA BITTENCOURT DE OLIVEIRA X EDIMIR NEVES X DOMINGOS TEIXEIRA EIRAS X RAUL OCTAVIANO DE SANTANNA (SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA E SP098062 - SYLVIA BUCHMANN THOME) X ANDRE LUIZ PAIVA DE LUCCA X RAEL PEREIRA NUNES X JOSE PAULO TANNUS X MARILDA TEREZINHA SILVA TANNUS X PAULO ANDRE SILVA TANNUS X ADRIANO SILVA TANNUS X LEILA MARFIL BATTAGLIA X RAFAEL BATTAGLIA X ROBERTO BATTAGLIA X ROSEMARY BATTAGLIA X EDISON ANTONIO BATTAGLIA (SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO) X NORIVAL FLORIANO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para manifestação nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, antes de seu encaminhamento ao E. TRF-3 para pagamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004950-73.1999.403.6109 (1999.61.09.004950-8) - EMPRESA EDITORA O LIBERAL LTDA (SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X EMPRESA EDITORA O LIBERAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença em que, após o trânsito em julgado do v. acórdão prolatado nos autos, restou condenada a parte

autora, ora executada, no pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A União requereu o pagamento do débito às fls. 358-359. Intimada, a parte executada se quedou inerte, pelo que foi deferida a aplicação de multa e a penhora online por meio do Sistema BacenJud (fls. 366-368). Bloqueado o valor total em execução em uma instituição bancária (fls. 376-377), restaram liberados os valores excedentes às fls. 383-384. Deferida a conversão em renda conforme requerido pela União, a determinação restou cumprida às fls. 393-394 e 405. Instada, nada mais foi requerido nos autos pela exequente (fl. 406). Posto isso, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007241-46.1999.403.6109 (1999.61.09.007241-5) - OTACILIO GOMES ROCHA X MARIA ADELIA ROCHA CAMPOS X ZENALDO GOMES DA ROCHA X JOAO CAMPOS ROCHA X ANA MARIA COUTO ROCHA X VALMIR CAMPOS ROCHA DE MOURA X ENELITA CAMPOS ROCHA X ANTONIO CAMPOS ROCHA X HELENA CAMPOS ROCHA DA COSTA X ALENIR CAMPOS ROCHA X WILSON CAMPOS ROCHA X ELIENE CAMPOS ROCHA X HORACINA ROSA CAMPOS X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OTACILIO GOMES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para manifestação nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, antes de seu encaminhamento ao E. TRF-3 para pagamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0003577-94.2005.403.6109 (2005.61.09.003577-9) - WALDOMIRO BORGUES (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS E SP158256 - PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES) X MARTINS, GUIDI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X WALDOMIRO BORGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Vista à parte autora acerca das informações trazidas aos autos pelo Banco do Brasil e juntadas às fls. 473/477 e pelo prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004472-55.2005.403.6109 (2005.61.09.004472-0) - JOAO AMARO DA SILVA (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO AMARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006457-25.2006.403.6109 (2006.61.09.006457-7) - ADAUTO MANFREDO CALDERAN (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO MANFREDO CALDERAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora da notícia do E. TRF de que houve creditamento em conta judicial dos valores dos exequentes (PRECATÓRIO) disponível para saque, sem necessidade de expedição de alvará. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000562-15.2008.403.6109 (2008.61.09.000562-4) - WLADEMIR JOSE DE SANTIS (SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO E SP293560 - JAQUELINE DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X WLADEMIR JOSE DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0008876-47.2008.403.6109 (2008.61.09.008876-1) - FRANCISCO CARLOS MULLER (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE

ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO CARLOS MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005918-54.2009.403.6109 (2009.61.09.005918-2) - ZENILDO LUIZ DOS SANTOS (SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ZENILDO LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS, ora executado, contra a decisão de fls. 215-216 que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pela autarquia previdenciária e determinou que a fase de execução tenha continuidade com base no valor apresentado pela Contadoria do Juízo. Em síntese, sustenta o embargante ter divergido inicialmente dos cálculos da Contadoria do Juízo somente quanto ao índice de correção monetária em razão da pendência do Tema 810 de repercussão geral no STF. Aduz que, após decisão proferida pela Suprema Corte, manifestou concordância com os valores apresentados pela Seção de Contadoria, motivo pelo qual entende ser indevida a sua condenação no pagamento de honorários advocatícios. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresenta omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. O embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades. Contrapõe-se a autarquia à sua condenação no pagamento de honorários advocatícios em favor da parte exequente, alegando a existência de contradição. Aduz ter apresentado sua impugnação ao cumprimento de sentença quando ainda estava pendente de julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, o Tema 810 de repercussão geral. Afirma que, após o julgamento do referido tema, manifestou sua concordância com os cálculos da Contadoria do Juízo, não devendo, por tal motivo, ser condenado ao ônus da sucumbência. Entretanto, em que pese as teses acerca do Tema 810 de repercussão geral no c. STF tenham sido fixadas entre a apresentação da impugnação ao cumprimento de sentença e a elaboração de parecer pela Contadoria do Juízo, o Tema 810 não foi utilizado na fundamentação da decisão recorrida. Ao contrário, a decisão de impugnação ao cumprimento de sentença baseou-se inteiramente no respeito ao título executivo judicial, contra o qual se opôs parcialmente a autarquia previdenciária, tendo sido expressamente afastada a discussão nos autos acerca do Tema 810 do STF. Assim, no presente caso, deve ser aplicada a determinação contida no comando judicial, preservando-se a situação que restou consolidada pelo manto da coisa julgada, segundo o qual a lei não prejudicará ao direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Anoto que não cabe qualquer discussão, neste momento processual, por meio de impugnação ao cumprimento de sentença, de questões contidas no título executivo judicial, ainda que relacionadas ao Tema 810 de repercussão geral do STF (RE 870.947/SE), tendo em vista que se trata de cumprimento do quanto acobertado pela coisa julgada. Assim, verifico que a decisão recorrida não se baseou nas teses fixadas pelo c. STF durante o trâmite do presente cumprimento de sentença, sendo certo que também não poderá ser motivo para a não condenação do INSS no pagamento de honorários de advogado. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos à fl. 219, mantendo a decisão de fls. 215-216 nos exatos termos em que proferida. Ciência às partes da notícia de pagamento de fl. 221. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005363-03.2010.403.6109 - CANDIDA DE JESUS AMERICO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CANDIDA DE JESUS AMERICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para manifestação nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, antes de seu encaminhamento ao E. TRF-3 para pagamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007618-31.2010.403.6109 - FLORECI MARIA GALINDO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FLORECI MARIA GALINDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para manifestação nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, antes de seu encaminhamento ao E. TRF-3 para pagamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001168-38.2011.403.6109 - MARIA DE LOURDES FORMAGIO ROMANIN X HERCILIA FORMAGIO ROSSI X MARIA APARECIDA FORMAGIO ZAIA X ELISABETE TERESA FORMAGIO X CECILIA ANTONIA FORMAGIO X JOAO BATISTA FORMAGIO X ANTONIO CARLOS FORMAGIO X JOSE EDUARDO FORMAGIO (SP156196 - CRISTIANE MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARIA DE LOURDES FORMAGIO ROMANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Ciência às partes do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), para manifestação nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, antes de seu encaminhamento ao E. TRF-3 para pagamento. Prazo: 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0010855-39.2011.403.6109 - IRACEMA FERNANDES DA SILVA CANOVA (SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN NONAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X IRACEMA FERNANDES DA SILVA CANOVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.

Em razão do entendimento adotado por este juízo, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, defiro a habilitação requerida por ANTONIO CARLOS CANOVA.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração.

Defiro a expedição do requisitório em favor do habilitado com o destaque dos honorários contratuais conforme requerido.

A contratação de novo patrono, não exclui o direito do anterior que patrocinou a causa até o momento de receber os valores contratados. Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002058-21.2004.403.6109 (2004.61.09.002058-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANGELA MARIA ANTONIA FURONI (SP354740 - JULIANA DOMINGUES DE OLIVEIRA)

Não estando o feito em fase de sentenciamento, converto o julgamento em diligência. Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ANGELA MARIA ANTONIA FURONI, objetivando a cobrança dos valores descritos no contrato bancário de fls. 12/15. A sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito (fls. 22/26), foi reformada pelo E. TRF3, pelo acórdão de fls. 45/46. Citada, a executada apresentou a exceção de pré-executividade de fls. 55/59 requerendo os benefícios da Justiça Gratuita e alegando a ocorrência de inépcia da inicial, prescrição do crédito e nulidade de citação. Instada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se nos autos, contrapondo-se às alegações da excipiente. É breve relatório. Decido. Preliminarmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita requeridos pela executada. Anote-se. A denominada exceção de pré-executividade é construção doutrinária de larga aceitação na jurisprudência, tendo como objetivo obstar o prosseguimento de execuções que não estejam em conformidade com os ditames legais, a despeito da interposição dos embargos da execução. Seu manejo tem o mérito de impedir que o executado sofra constrição patrimonial, com a penhora de seus bens, quando se apresenta manifesto o abuso na pretensão de executar. Seus requisitos ainda comportam ampla discussão: quanto às matérias que podem ser aventadas, afirmam alguns que se restringem àquelas de ordem pública, que o juiz pode conhecer de ofício em qualquer grau de jurisdição, enquanto outros alargam esse rol para nele incluir as exceções substanciais. Requisito indispensável, contudo, e nisso há clara uniformidade na doutrina e jurisprudência, é a impossibilidade de se conhecer de matéria que demande dilação probatória, devendo o excipiente comprovar de plano o alegado. Tem-se, diante desse quadro, que seu cabimento é excepcionalíssimo. Fixados os contornos da apreciação da presente exceção, passo a analisá-la. Inépcia da inicial A questão encontra-se superada, na medida que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já reconheceu a regularidade da petição inicial, que o contrato atende aos requisitos dos títulos executivos extrajudiciais, bem como reconhece que esse está acompanhado de demonstrativo de débito e de planilha de evolução da dívida (fl. 45-verso). Prescrição do crédito Afasto a alegação de prescrição do crédito, visto que houve interrupção da prescrição com o despacho que ordenou a citação da executada, sendo que tal interrupção retroage à data da propositura da ação, nos termos do art. 802 do CPC. Ademais, conforme previsto no 3º do art. 240 do CPC, com relação à promoção da citação, não será a parte autora prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário, não havendo, portanto, como ser reconhecida a prescrição no caso concreto. Nulidade de citação Afasto, ainda, a alegação de nulidade de citação por inobservância do art. 258-A, parágrafo 2º, do CPC de 1973, por ausência de citação da executada para responder ao recurso de apelação interposto pela CEF, haja vista que tal dispositivo foi incluído pela Lei 11.277/2006 e a sentença e o despacho de recebimento da apelação são anteriores, de 10/09/2004 e 18/01/2005 respectivamente. Ademais, tal dispositivo tratava das sentenças de improcedência liminar do pedido, e não de extinção do feito por indeferimento da inicial, como no presente caso. Por fim, nada o que se prover quanto à petição da CEF de fls. 82/87 haja vista que com a apresentação de sua manifestação de fls. 78/81 ocorreu a preclusão. Ademais, encontra-se sem assinatura. Posto isso, CONHEÇO da presente exceção de pré-executividade, para INDEFERIR-LA, nos termos da fundamentação supra. Deixo de fixar honorários advocatícios, haja vista que, indeferida a exceção de pré-executividade, a verba será fixada ao final do processo de execução, sendo devida apenas quando esta se extingue diante daquela exceção. Cuide a Secretaria em conferir se os atuais patronos de ambas as partes estão cadastrados para fins de publicação. Intimem-se as partes. Após, dando continuidade à execução,

intime-se a CEF para manifestar-se em termos de prosseguimento do feito.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005318-09.2004.403.6109 (2004.61.09.005318-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163855 - MARCELO ROSENTHALE SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIPOGRAF COLAS IND/ LTDA X LUIS CARLOS FERRARI X MARIA AUXILIADORA CONTIERO FERRARI (SP236856 - LUCAS SEBBE MECATTI)

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIPOGRAF COLAS IND/ LTDA, LUIS CARLOS FERRARI e MARIA AUXILIADORA CONTIERO FERRARI objetivando a cobrança dos valores devidos em face da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA de fls. 10/13, firmado aos 05/05/2002. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/07. Após diversas diligências realizadas, os réus foram citados (fls. 177/178). Foram opostos embargos sob nº 0000603-35.2015.403.6109, os quais foram julgados improcedentes. No entanto, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu a ocorrência da prescrição, dando provimento à apelação, tendo ocorrido o trânsito em julgado (fl. 220). Assim, tendo sido declarada a impossibilidade da cobrança em comento, restou demonstrado nos autos que não subsiste interesse processual que justifique o prosseguimento do presente feito, sendo a parte autora carente da ação, ocorrendo, no caso, a perda superveniente de objeto. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Posto isso, com base no artigo 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse processual. Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002405-15.2008.403.6109 (2008.61.09.002405-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X SPAGNOL COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X MARIA VALQUIRIA CERON SAMPAIO X RUBENS TADEU SAMPAIO (SP123209 - LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA E SP329679 - VALTER SILVA GAVIGLIA)

Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SPAGNOL COM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS E OUTROS, objetivando a cobrança de valores devidos em razão do Contrato de Crédito Consignado Caixa nº 25.0332.731.0000160-85. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04-20. Citada (fl. 32), decorreu in albis o prazo para o pagamento do débito e para a interposição de Embargos à Execução. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal à fl. 107 requerendo a desistência da ação. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Diante do exposto, tendo o subscritor da petição de fl. 107 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fl. 06, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775 e art. 925, todos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de efetiva participação da parte contrária no feito. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002542-94.2008.403.6109 (2008.61.09.002542-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP156584E - MICHAEL WILLIAM FERREIRA DE MORAES LOPES) X AUTO POSTO ANALANDENSE LTDA X FLAVIO RAMELLA X SORAYA CORREIA DE CAMPOS RAMELA

Tendo em vista a revogação da Resolução 142/2017-PRES, manifeste-se a CEF, acerca de eventual interesse na digitalização dos autos via METADADOS, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003712-62.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CONCEICAO MARTINS (SP242910 - JOSE FRANCISCO ROGERIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA CONCEICAO MARTINS, objetivando a cobrança de valores devidos em razão do Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 25.3966.110.0004966-85 (fls. 06-12). Com a inicial vieram documentos. Citada (fl. 43), a parte executada interpôs Embargos à Execução, os quais foram distribuídos sob o nº 0002379-07.2014.4.03.6109. Audiência de tentativa de conciliação infrutífera. Requerida penhora online por meio do Sistema BacenJud, o pedido foi deferido pelo Juízo e realizado às fls. 72-73. Em razão dos valores ínfimos constritos, estes restaram desbloqueados às fls. 101-102. Pesquisa no Sistema RenaJud não obteve resultado positivo. Cópia da sentença transitada em julgado nos autos dos Embargos à Execução nº 0002379-07.2014.4.03.6109 às fls. 106-110. Novas audiências de tentativa de conciliação às fls. 89 e 115-116. Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal à fl. 118 requerendo a extinção do feito, tendo em vista a composição das partes na esfera administrativa. Na oportunidade, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Diante do exposto, tendo o(a) subscritor(a) da petição de fl. 118 poder expresso para desistir, conforme se verifica do instrumento de procuração de fl. 128 e substabelecimento de fl. 127, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte exequente, e em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775 e art. 925, todos do Código de Processo Civil. Custas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando a inclusão de tais verbas no acordo administrativo. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Por fim, indefiro o pedido realizado no último parágrafo de fl. 121, uma vez que não há nos autos notícia de inclusão do nome da executada em órgãos de restrição ao crédito em decorrência do contrato objeto deste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0002823-74.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E PA011471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO) X LUIZ CARLOS MAZZI CHARQUEADA - ME X LUIZ CARLOS MAZZI

Tendo em vista a revogação da Resolução 142/2017-PRES, manifeste-se a CEF, acerca de eventual interesse na digitalização dos autos via METADADOS, no prazo de 20(vinte) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0005214-65.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ANGELICA ZEN - ME X MARIA ANGELICA ZEN (SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI)

Vistos em inspeção.

Intime-se o advogado-chefe da CEF, para cumprimento da determinação de fls.101, no prazo de 5(cinco) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0007888-16.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO AUGUSTO FERREIRA - ME X FABIO AUGUSTO FERREIRA

Tendo em vista a revogação da Resolução 142/2017-PRES, manifeste-se a CEF, acerca de eventual interesse na digitalização dos autos via METADADOS, no prazo de 20(vinte) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000510-72.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X B. C. CHEQUITO AUTOMOTIVOS - ME X BRUNO COUTO CHEQUITO

Tendo em vista a revogação da Resolução 142/2017-PRES, manifeste-se a CEF, acerca de eventual interesse na digitalização dos autos via METADADOS, no prazo de 20(vinte) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0000082-56.2016.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARDOZO & CARDOZO USINAGEM LTDA - EPP X RODRIGO CARDOZO X EDSON CARDOZO

Tendo em vista a revogação da Resolução 142/2017-PRES, manifeste-se a CEF, acerca de eventual interesse na digitalização dos autos via METADADOS, no prazo de 20(vinte) dias.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente N° 8032

PROCEDIMENTO COMUM

0004536-43.2006.403.6105 (2006.61.05.004536-5) - NADIR FERRARETO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação/ciência desta certidão, fica a autora intimada do desarquivamento dos autos, bem como que deverá proceder à digitalização do processo para sua tramitação regular perante o PJE, caso seja de seu interesse. Para tanto, deverá retirar o presente processo em carga, no prazo de 10(dez) dias, mediante agendamento pelo correio institucional da Secretaria da Vara(CAMPIN-SE04-VARA04@trf3.jus.br), informando o nome e telefone do advogado constituído nos autos, responsável pela retirada do processo, a fim de possibilitar autorização de sua entrada no prédio da JF e dia para agendamento. Decorrido o prazo, os autos retornarão ao arquivo.